



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno.....</b>	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara .....</b>	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara .....</b>	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas .....	8
Acórdãos .....	8
<b>Atos de Relatoria.....</b>	<b>40</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	48
<b>Corregedoria Geral.....</b>	<b>52</b>
<b>Ouvidoria de Contas .....</b>	<b>52</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b>	<b>52</b>
<b>Extratos de Distribuição .....</b>	<b>52</b>
<b>Editais .....</b>	<b>52</b>
<b>Despachos .....</b>	<b>53</b>
<b>Atos Normativos.....</b>	<b>53</b>
<b>Gabinete da Presidência .....</b>	<b>53</b>
Despachos.....	53
Portarias.....	57
<b>Informativos de Licitações.....</b>	<b>57</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016 .....</b>	<b>58</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria Geral.....	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	58
Administrativo .....	58

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 44, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (19/11/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por motivos justificados. Foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 43, da Sessão do dia 12 de Novembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que o Ministério Público de Contas suscitou a revisão de Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal, definida pelo Acórdão n.º 1138/09 do Pleno, protocolo n.º 870/09. A referida proposta de revisão foi aprovada, tendo sido

designado como relator o Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL comunicou ao Plenário o Relatório das Atividades dos Conselheiros referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2015. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES submeteu à apreciação do Pleno proposta de Uniformização de Jurisprudência "acerca do momento em que, nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal", a qual foi aprovada, tendo sido designado como relator o próprio Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 723860/15 e 898644/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 857700/15, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 843971/15, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 828603/15, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 690113/15, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 777010/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 681722/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO solicitou a palavra para ler um texto do escritor Augusto Cury, do Jornal Folha de São Paulo: "Você pode ter defeitos, viver ansioso e ficar irritado algumas vezes, mas não se esqueça de que sua vida é a maior empresa do mundo. E você pode evitar que ela vá à falência. Há muitas pessoas que precisam, admirar e torcem por você. Gostaria que você sempre se lembrasse de que ser feliz não é ter um céu sem tempestade, caminhos sem acidentes, trabalhos sem fadigas, relacionamentos sem desilusões. Ser feliz é encontrar força no perdão, esperança nas batalhas, segurança no palco do medo, amor nos desencontros. Ser feliz não é apenas valorizar o sorriso, mas refletir sobre a tristeza. Não é apenas comemorar o sucesso, mas aprender lições nos fracassos. Não é apenas ter júbilo nos aplausos, mas encontrar alegria no anonimato. Ser feliz é reconhecer que vale a pena viver, apesar de todos os desafios, incompreensões e períodos de crise. Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história. É atravessar desertos fora de si, mas ser capaz de encontrar um oásis no recôndito da sua alma. É agradecer a Deus a cada manhã pelo milagre da vida. Ser feliz é não ter medo dos próprios sentimentos. É saber falar de si mesmo. É ter coragem para ouvir um 'não'. É ter segurança para receber uma crítica, mesmo que injusta. Ser feliz é deixar viver a criança livre, alegre e simples que mora dentro de cada um de nós. É ter maturidade para falar 'eu errei'. É ter ousadia para dizer 'me perdoe'. É ter sensibilidade para expressar 'eu preciso de você'. É ter capacidade de dizer 'eu te amo'. É ter humildade da receptividade. Desejo que a vida se torne um canteiro de oportunidades para você ser feliz. E, quando você errar o caminho, reconhece. Pois assim você descobrirá que ser feliz não é ter uma vida perfeita. Mas usar as lágrimas para irrigar a tolerância. Usar as perdas para refinar a paciência. Usar as falhas para lapidar o prazer. Usar os obstáculos para abrir as janelas da inteligência. Jamais desista de si mesmo. Jamais desista das pessoas que você ama. Jamais desista de ser feliz, pois a vida é um espetáculo imperdível, ainda que se apresentem dezenas de fatores a demonstrarem o contrário". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos n.ºs: 898644/15, 870472/15 e 889564/15 (aprovação), 723860/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 1103795/14 (conhecimento e provimento parcial), 1169761/14 (conhecimento e não provimento), 802058/14 (conhecimento e procedência parcial), 291588/15 e 361950/15 (regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 917971/14 e 714250/15 (conhecimento e não provimento), 714248/14 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 632130/07 (conhecimento e improcedência), 344086/09 (conhecimento e procedência), 706683/14 e 16450/15 (conhecimento e procedência com aplicação de multa), 587202/12 (conhecimento e procedência com recomendações), 1006689/14 (conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 343952/15 (regular), 434083/14 (conhecimento e provimento), 631199/14 (nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 539415/15, 554864/15 e 751104/15 (conhecimento e não provimento), 857700/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 218196/09 (conhecimento e provimento parcial), 843971/15 (deferimento), 262242/12 (regular com ressalvas), 338548/14, 370581/14, 389193/14 e 391201/14 (regular), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 123111/15 (conhecimento e provimento parcial), 1143886/14 e 828603/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 622663/10 (conversão do julgamento em diligência), 958147/14 (conhecimento e procedência), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 153061/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 690113/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 429784/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 491013/15 e 563537/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 12123/13 e 423349/08, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 606204/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 43768/15 (adiado por pedido do



relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 777010/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 173160/15, 311708/15, 329038/15, 352382/15, 353362/15, 355330/1 e 441853/14 (adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1072754/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 514770/14 (adiado por pedido do relator), 681722/14 e 229741/12 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 737299/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 391434/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 750813/14 (adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 38441/11 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 592942/10, 842389/12 e 453657/14 (adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 188833/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 917971/14. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 539415/15. No julgamento do processo de Representação do Ouvidor n.º 16450/15, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou a procedência mais multa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu quanto à aplicação da multa (voto vencido). No julgamento do processo de Prestação de Contas n.º 262242/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou a regularidade com ressalvas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votaram a regularidade mais multa (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou a nulidade do acórdão (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e NESTOR BAPTISTA votaram o provimento (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas (18h), do dia dezoito de novembro do ano de dois mil e quinze (19/11/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Extraordinária para o dia vinte e seis de novembro de dois mil e quinze (26/11/2015), às quatorze horas, para apreciação das Contas do Governador, exercício de 2014. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 681572/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5828/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2014. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2014 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de General Carneiro, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça nº 10, na qual declarou que desde recebeu a notificação passou a adotar medidas que visam à diminuição de todas as despesas realizadas pelo município, em

especial as relacionadas com pessoal, como a redução de cargos em comissão, redução dos salários dos ocupantes de cargos comissionados, e realização de ações de fiscalização e de cobrança de impostos e taxas a receber, possibilitando, assim, o aumento da receita.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4224/15, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, alterando o período de apuração para 31/12/2014, em virtude da falta de encaminhamento das informações do primeiro semestre de 2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 13420/15 do Ministério Público de Contas, sugerindo, ainda, que seja imediatamente informada a situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite nesta Corte, considerando que a situação verificada impede acréscimos no quadro de pessoal. É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, como realização de ações de fiscalização e de cobrança de impostos e taxas, visando o aumento da arrecadação, redução de cargos em comissão e de salários dos ocupantes de cargos comissionados, entre outras.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 4224/15 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de General Carneiro, na data-base para 31/12/2014, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliente-se, ainda, que o referido Município ainda não encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 1º Semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2014 o último período disponível.

Por fim, com relação à proposta do Ministério Público de Contas, referente à informação da situação de alerta em todos os processos de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte, releva notar que, após a expedição do Alerta, os autos serão encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e adoção das medidas pertinentes, conforme preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a análise da situação de extrapolação do limite de 95% quando da instrução dos respectivos processos admissionais.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de General Carneiro, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2014, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 261778/15, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de General Carneiro, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2014, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III – Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 261778/15, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 687490/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: DARLAN SCALCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5829/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2015. Alerta confirmado. Análise conjunta à prestação de contas de 2015.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Pérola, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).



Regulamente citado, houve decurso de prazo sem manifestação da origem.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4320/15, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, acrescentando que o Município enviou os dados relativos ao primeiro semestre de 2015, que resultou na Instrução 4014/2015 do protocolo nº 509377/15, permanecendo a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95%, razão pela qual se manifestou pela expedição do Alerta, alterando o período de apuração para 30/06/2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 14218/15 do Ministério Público de Contas, o qual, ao final, sugeriu fosse imediatamente informada à situação de Alerta em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite neste Corte.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, no entanto, em razão da emissão de novo Relatório da Gestão Fiscal, com os dados relativos ao 1º semestre de 2015, alterou-se a data base para 30/06/2015.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 4320/15 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Pérola, atualizando a data-base para 30/06/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, com relação à proposta do Ministério Público de Contas, referente à informação da situação de alerta em todos os processos de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte, releva notar que, após a expedição do Alerta, os autos serão encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e adoção das medidas pertinentes, conforme preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a análise da situação de extrapolação do limite de 95% quando da instrução dos respectivos processos admissionais.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Pérola, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Pérola relativo ao exercício de 2015, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Expedir ALERTA ao Município de Pérola, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Encaminhar os autos, após a publicação, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III – Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Pérola relativo ao exercício de 2015, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 438910/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5835/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento do valor correspondente. Ressalva. Atraso na apresentação da prestação de contas. Recolhimento da multa em sede de contraditório. Falha constatada. Ressalva. Aplicação de multa. Recolhimento prévio pelo responsável. Valores que deverão ser compensados na execução. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

I – Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Anahy, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 1220110061/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 17.082,98, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 31) opina pela ressalva das contas em razão da não aplicação

financeira dos recursos à época dos repasses e do atraso de 64 dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica (peça 33).

É, em síntese, o relatório.

II – Em relação à ausência de aplicação financeira, a Diretoria de Análise de Transferências identificou que não houve a aplicação dos valores repassados, o que gerou diferença no montante de R\$ 219,21.

À fl. 5 da peça 26, o senhor Joacir Antonio Lazzaretti, Prefeito durante o período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, apresentou comprovante de recolhimento do valor de R\$ 225,03, na data de 12/7/2013, à Fazenda Estadual.

A Unidade Técnica, invocando a Uniformização de Jurisprudência n.º 8, sustenta a ressalva das contas, o que é corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Com razão as manifestações uniformes, a regularidade com ressalva das contas se impõe, uma vez que, conforme Uniformização de Jurisprudência n.º 8:

"...mesmo que devolvidos os valores que deixaram de ser auferidos antes da decisão de primeiro grau, não se está diante de situação na qual as contas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos, uma vez que, mesmo recompondo-se o prejuízo, é observada desobediência ao comando do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993".

O fato se amolda perfeitamente, portanto, ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, de fato, foi constatado o atraso de 64 dias, em inobservância ao disposto no artigo 35, caput, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

Aplicável, nos termos da Instrução n.º 346/13, da peça n.º 13, a multa do art. 87, I, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido já recolhido pelo gestor o valor de R\$ 200,00, em 12.07.2013, mediante duas guias distintas, juntadas às fls. 1/2 e 3/4 da peça n.º 26.

Acrecente-se que eventual valor recolhido a maior poderá ser objeto de eventual pedido de ressarcimento promovido pelo gestor, após o cálculo pela Diretoria de Execuções quanto a eventual atualização do valor devido em relação à outra multa, do art. 87, I, "a", anteriormente mencionada.

III – Pelo exposto, voto no sentido de que:

1) Sejam julgadas regulares as contas do senhor JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, Prefeito do Município de Anahy durante a gestão do convênio, ressalvando a falta de aplicação financeira dos recursos à época dos repasses, em ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e o atraso na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o disposto no artigo 35, caput, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal;

2) Seja aplicada a multa do art. 87, I, "a", em razão dessa última ressalva, descontando-se do valor devido na execução aquele já recolhido pelo gestor, conforme comprovantes juntados nas folhas 1/2 e 3/4 da peça n.º 26, sendo-lhe facultado promover o ressarcimento de eventual recolhimento a maior, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, Prefeito do Município de Anahy durante a gestão do convênio, ressalvando a falta de aplicação financeira dos recursos à época dos repasses, em ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e o atraso na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o disposto no artigo 35, caput, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal;

II - Aplicar a multa do art. 87, I, "a", em razão dessa última ressalva, descontando-se do valor devido na execução aquele já recolhido pelo gestor, conforme comprovantes juntados nas folhas 1/2 e 3/4 da peça n.º 26, sendo-lhe facultado promover o ressarcimento de eventual recolhimento a maior, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 128680/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5836/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Pela regularidade das contas e recomendação. Período de adaptação do SIT. Transporte escolar. Demonstração de atendimento dos fins previstos no CTB em relação à vistoria dos veículos destinados ao transporte de escolares.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Boa Vista da Aparecida, mediante Termo de Convênio nº 1220120054/2012, no valor total de R\$



88.257,49 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) [1], relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 8742, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2768/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- a) Cód. 102 - Atraso de 09 dias na apresentação da Prestação de Contas;  
b) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais:

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso
4	2012	30/10/2012	01/10/2012	29 dias
5	2012	28/12/2012	30/11/2012	28 dias

c) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais:

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso
5	2012	06/03/2013	31/12/2012	65 dias
6	2012	06/03/2013	01/03/2013	5 dias

d) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência [2];

e) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência [3].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4009/14 (peça nº 06), acresceu ao apontamento da Unidade Técnica que deve ser esclarecido com quais documentos o signatário do Termo de Cumprimento dos objetivos aferiu o cumprimento do disposto no art. 8º, IV, 'b' da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS/SEED, que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar, para fins de prestação de contas. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa o Município de Boa Vista da Aparecida foi intimado e apresentou defesa e documentos (peça nº 11). Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 1680/15 (peça nº 15), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas, com o afastamento das impropriedades anteriormente apontadas por se tratarem de itens de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8542/15 (Peça nº 14), divergiu do posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade das contas em razão da não apresentação de documentos anteriormente solicitados, uma vez que o repasse de recursos para o transporte escolar está diretamente relacionado ao cumprimento de exigências específicas decorrentes do objeto do convênio, nos termos do art. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução Estadual nº 1.506/2009.

Após nova intimação, o Município de Boa Vista da Aparecida (peça nº 19) apresentou novos documentos e esclarecimentos, tendo o Ministério Público de Contas opinado conclusivamente, por meio do Parecer nº 13.823/15 (peça nº 20) pela regularidade da prestação de contas em apreço com a recomendação de que o atual gestor renove a autorização dos veículos junto ao CIRETRAN do Município de Realeza, tendo em vista que as autorizações apresentadas nos autos já estão vencidas.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2012, versa sobre convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Boa Vista da Aparecida, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Durante a instrução processual o Município de Boa Vista da Aparecida apresentou esclarecimentos quanto às impropriedades de natureza formal e quanto à solicitação do Ministério Público de Contas acerca do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar.

No que se refere ao atraso de 09 dias na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência, acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela conversão da irregularidade em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração das transferências voluntárias.

Em relação à documentação comprobatória do cumprimento de exigências do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução Estadual nº 1.506/2009 e pela Resolução Federal nº 14/2009, que estabelecem os critérios de execução, formas de transferência, acompanhamento e de prestação de contas dos recursos estaduais transferidos aos Municípios pela SEED, o Município informou que, impossibilitado de realizar vistoria junto ao DETRAN de Realeza-PR, constituiu Comissão para a finalidade específica de vistoriar os ônibus ou similares para a prestação de transporte escolar de todas as empresas participantes do certame, consoante Decreto nº 286/11 de 12/12/11 para (peça nº 19), regularizando o item, portanto.

Tendo em conta, ainda, que as autorizações apresentadas nestes autos já estão vencidas, consoante Parecer Ministerial nº 13.823/15, acolho a sugestão de

emissão de recomendação ao atual gestor para que renove a autorização dos veículos junto ao CIRETRAN do Município de Realeza.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação no sentido de que os jurisdicionados observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, bem como para que o atual gestor do Município de Boa Vista da Aparecida renove a autorização dos veículos junto ao CIRETRAN do Município de Realeza.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação no sentido de que os jurisdicionados observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, bem como para que o atual gestor do Município de Boa Vista da Aparecida renove a autorização dos veículos junto ao CIRETRAN do Município de Realeza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram repassados R\$ 87.914,11 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 343,38.

2 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

3 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

#### PROCESSO Nº: 128930/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CULTURAL COPAGRIL, JAIME BENJAMIN VILANI, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5837/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Atlética Cultural Copagril, no valor de R\$ 144.065,10 (cento e quarenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e dez centavos) [1], no exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio nº. 12/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.386, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender crianças e adolescentes, com atividades esportivas no âmbito de formação e treinamento de alto rendimento.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 3296/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT;

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso	Responsável
4	2012	05/10/2012	01/10/2012	4 dias	JAIME BENJAMIN VILANI - CPF Nº. 482.760.069-49

b. Ausência de certidões [2] na celebração da transferência;

c. Ausência de certidões [3] durante a execução da transferência;

d. Foi constatada divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa e documentos (peças nºs 12-14).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2558/15 (peça nº 25), entendeu que dos esclarecimentos e documentos constantes nas peças de defesa, bem como da análise dos sistemas dessa Corte, é possível sanar a impropriedade referente à falta de empenhos de repasses registrados no SIM-AM, e, quanto as demais impropriedades [4], uma vez que se tratam de falhas de natureza estritamente formal, opinou pela inaplicabilidade de sanções, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da expedição de recomendações no sentido de que os jurisdicionados atem as exigências contidas na Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10.664/15 (peça nº 26), opinou pela regularidade das contas com ressalva, coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, sem prejuízo da



expedição de recomendação a fim de que já no próximo exercício sejam atendidas às exigências da Resolução 28/2011 e IN 61/2011.

É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Deodoro Alves Quintiliano Educação Infantil e Ensino Fundamental, no exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 120/2012, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços para dar atendimento a 267 alunos do Ensino Fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, enquanto o Ministério Público de Contas sugere a ressalva das contas, coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes.

Durante a instrução processual a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Deodoro Alves Quintiliano Educação Infantil e Ensino Fundamental, o Município de Ponta Grossa, por meio de seu Prefeito Municipal, respectivos servidores e o ex-prefeito municipal Pedro Wosgrau Filho, apresentaram esclarecimentos e documentos quanto às impropriedades materiais e formais apontadas, bem como parte das certidões faltantes.

Em relação aos empenhos de repasses não registrados no SIM-AM, o Município apresentou relatório extraído do SIM-AM que comprova que os empenhos do ano de 2012 (n.ºs 4315 e 8471) estão devidamente registrados no sistema, porém, que quanto ao empenho n.º 1998/2013, ainda não constava no sistema, em razão de dificuldades no SIM-AM, tendo, porém, encaminhado Relatório de Posição de Empenho extraído do sistema de contabilidade do Município (peças n.º 18, 19 e 22).

De tal modo, em conformidade com o posicionamento da Diretoria Técnica que por meio da Instrução n.º 2558/15 (peça n.º 25) atestou que em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, os empenhos registrados no SIT estão em conformidade com os constantes no SIM-AM, entendendo estar sanada a inconformidade relativa aos empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, uma vez que os repasses foram corretamente contabilizados.

No que se refere ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na celebração da transferência, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de observação dos prazos de envio de relatórios bimestrais e comprovação da condição de regularidade do Tomador na celebração da transferência.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram repassados R\$ 144.000,00 e ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 65,10.

2 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

3 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

4 Atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na celebração da transferência.

PROCESSO Nº: 399365/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, ROSINIR GALVÃO NERY DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5838/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro

SIT n.º 6744, relativa a repasses realizados pelo Município de Florestópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 2/2012, no valor de R\$ 12.500,00, tendo por objeto o atendimento de pessoas com necessidades especiais.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n.º 2887/15 (peça n.º 26), manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de comprovação da publicação do termo de convênio, em ofensa ao artigo 61 combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 2) atraso de 109 dias no encaminhamento da presente prestação de contas;
- 3) atraso de 14 dias no fechamento do bimestre 6/2012, de responsabilidade do concedente dos recursos;
- 4) ausência de certidões na formalização do convênio; e
- 5) ausência de certidões durante o repasse de recursos.

Não obstante, propõe a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12237/15 (peça 27) por sua vez, diverge. Entende que as falhas apontadas devem ensejar a regularidade com ressalva das contas, com base em precedentes deste Tribunal. Defende que a conversão de falhas formais em ressalva se impõe, principalmente, em face do caráter inovador das prestações de contas instrumentalizadas pelo Sistema Integrado de Transferências.

Acompanha a Diretoria de Análise de Transferências quanto à emissão e recomendação aos gestores para que adotem medidas com vistas a corrigir as falhas.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Em face das falhas constatadas, o responsável, às peças 21 e 23, afirma que adotará medidas com vistas ao encaminhamento dos documentos necessários. Contudo, desde logo, postula a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de que as contas sejam julgadas regulares, alternativamente, pugna pela ressalva às contas.

Entendo que assiste razão ao Parquet. Em sua maioria, as falhas apresentadas revestem-se de caráter eminentemente formal. Não há nos autos qualquer evidência de malversação de recursos públicos, o que é corroborado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado.

Contudo, devem ensejar a ressalva das contas o relevante atraso de 109 dias no encaminhamento da presente prestação de contas e a ausência de apresentação de publicação do Termo de Convênio.

Sobretudo, em relação à não publicação do termo de convênio, releva notar que o responsável, ao alimentar o Sistema Integrado de Transferências, anexou arquivo referente à edição n.º 1491 de 6/1/2012 do periódico Tribuna do Vale do Paranapanema, que trata de matéria totalmente alheia aos presentes autos.

Caberia a verificação do sistema a fim de evitar o equívoco. A falha culminou na ausência do documento apresentado, o que, como ressaltado pela Unidade Técnica, contraria o artigo 61 combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante da ausência de impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, converto as falhas em causa de ressalva das contas.

Em relação às demais falhas, deve-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, afasto-as a fim de determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

a. julgue regulares as presentes contas, ressalvando o atraso de 109 dias no encaminhamento da prestação de contas, em infração ao disposto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, e a ausência de apresentação de publicação do Termo de Convênio, em ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

b. em relação aos prazos de encaminhamento de dados ao Sistema Integrado de Transferências e às certidões necessárias à celebração do convênio, nos termos do art. 244, §1º do Regimento Interno, deve ser expedida recomendação ao atual gestor do Município de Florestópolis para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

c. fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas, ressalvando o atraso de 109 dias no encaminhamento da prestação de contas, em infração ao disposto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, e a ausência de apresentação de publicação do Termo de Convênio, em ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

II - Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Florestópolis, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em relação aos prazos de encaminhamento de dados ao Sistema Integrado de Transferências e às certidões necessárias à celebração do convênio,



nos termos do art. 244, §1º do Regimento Interno;

III - Autorizar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 701312/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5840/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na celebração da transferência. Atraso na apresentação da prestação de contas e dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Execução fora da vigência do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Goioerê, no valor de R\$ 50.163,61 (cinquenta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) [1], no exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.056, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para pagamento de despesas (hospedagem, limpeza, segurança etc.) na realização do 55º Jogos Abertos do Paraná.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2588/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Atraso de 215 dias na apresentação da prestação de contas (cód. 102);
- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (cód. 105);
- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- Ausência de certidões [2] na formalização da transferência (cód. 304);
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608):

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
31/05/2012	307702	31/12/2012	376,24	30/05/2012
31/05/2012	307707	31/12/2012	534,45	30/05/2012

Devidamente intimado, o Município de Goioerê apresentou defesa e documentos (peças n.ºs 10-11, 14-16).

Analisando os documentos juntados, conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2044/15 (peça n.º 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendações no sentido de que os jurisdicionados atentem as exigências contidas na Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3759/15 (peça nº 27), acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica propugnando pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das recomendações elencadas na Instrução nº 2044/15 – DAT.

É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Goioerê, no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para pagamento de despesas (hospedagem, limpeza, segurança etc.) na realização do 55º Jogos Abertos do Paraná.

Durante a instrução processual o Município de Goioerê apresentou comprovante de pagamento das despesas realizadas fora da vigência do convênio (R\$ 725,48) e da multa sugerida (R\$ 1.009,88) pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 2588/14, conforme documentos juntados nas peças nº 11, 14-16.

Desse modo, considerando que durante a instrução processual o Município restituiu as despesas executadas antes da vigência do convênio que estavam em desacordo com o contido no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela aposição de ressalva.

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (105 e 106) e ausência de certidões na celebração da transferência (304); tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em

prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de observação dos prazos de prestação de contas, envio de relatórios bimestrais e comprovação da condição de regularidade do Tomador na celebração da transferência.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Goioerê, no valor de R\$ 50.163,61, no exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Goioerê, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas, de relatórios bimestrais e de certidões durante a execução das transferências voluntárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Goioerê, no valor de R\$ 50.163,61, no exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendações ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Goioerê, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas, de relatórios bimestrais e de certidões durante a execução das transferências voluntárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram repassados R\$ 60.000,00 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 163,31.

2 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 212454/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BELMIRO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PUIZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5841/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Reforma por invalidez. Divergência entre os laudos periciais elaborados pela Polícia Militar do Estado do Paraná e pelo Paranaprevidência acerca da gravidade da doença. Negativa de registro. Novos documentos. Expedição de nova Resolução. Concessão de aposentadoria em caráter proporcional. Reabertura da instrução. Possibilidade. Ato administrativo sobre o qual não se operam os efeitos da coisa julgada. Correção dos cálculos. Manifestação da Unidade Técnica favorável ao registro. Legalidade e registro. Determinação ao prosseguimento da execução em relação à multa do Acórdão n.º 467/14 da Primeira Câmara.

I – Trata-se de ato de reforma por invalidez concedida ao senhor João Belmiro da Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Inicialmente, foi submetida à análise deste Tribunal a Resolução n.º 3847/2012 (fl. 20 da peça 2), que promoveu a reforma do militar por invalidez em caráter integral.

Submetido ao julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 467/14 da Primeira Câmara (peça n.º 57), o ato teve seu registro negado em razão da divergência nos laudos de avaliação emitidos pela Polícia Militar e pelo



Paranaprevidência, uma vez que, enquanto aquele não considerava a doença como grave e recomendava a concessão de proventos proporcionais, esse atestava a gravidade da doença atribuindo ao inativado proventos integrais.

Por meio do mesmo julgado foi aplicada a multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Jorge Sebastião de Bem, em razão do não atendimento e ausência de resposta às diligências e pedidos de prorrogação de prazo deferidos durante a instrução processual, além da determinação de encaminhamento de cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo competente.

Em face dessa decisão o Paranaprevidência interpôs recurso de revista contra a multa aplicada, o qual, contudo, pelo Acórdão n.º 3960/14 do Tribunal Pleno não foi conhecido, em face da ilegitimidade e ausência de interesse recursal da entidade.

Após o trânsito em julgado, o ente previdenciário acostou documentos que, em princípio, sanariam a divergência de laudos médicos que ensejou a negativa de registro do ato, motivo pelo qual, por meio do Despacho n.º 717/15, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre a possibilidade de reabertura da instrução.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 5496/15 (peça 89), opinou, preliminarmente, pela possibilidade de reabertura da instrução. No mérito, considerando que “na peça 85 foi juntado novo laudo médico emitido pela Paranaprevidência concluindo pela não gravidade da patologia e foi retificado o cálculo dos proventos de forma proporcional (23/30 avos), no valor de R\$ 3.359,01”, concluiu pela legalidade e registro do ato retificado e posterior encerramento do processo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7444/15 (peça 90), consignou seu entendimento no sentido de ser “necessário o prosseguimento do presente expediente, para fins de cobrança da multa cominada ao Sr. Jorge Sebastião de Bem e para fins de comunicação dos fatos apurados na instrução à Inspeção de Controle Externo responsável”. Ainda, pugnou pela intimação do Paranaprevidência a fim de que fosse comprovada a implantação de descontos em folha dos valores percebidos a maior pelo inativado em razão da concessão inicial de proventos integrais, ou o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Por fim, opinou pela necessidade de que o ente previdenciário protocole o ato retificador em autos apartados.

Este relator, por meio de Despacho n.º 1447/15 (peça 91), reiterou entendimento no sentido de que a decisão emitida em sede de ato de inativação consubstancia ato administrativo deste Tribunal, não se operando, portanto, os efeitos da coisa julgada. Assim, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processual, determinou-se nova apreciação da legalidade do ato nos presentes autos.

Ainda, no referido ato, foi negado o pedido de diligência apresentado pelo Parquet, com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo servidor, em face da existência de laudo que fundamentou a concessão do ato, da natureza alimentar das parcelas e da boa fé do servidor, que não deu causa ao ato.

Não obstante, foi determinado o prosseguimento da execução com vistas à cobrança da multa imposta ao senhor Jorge Sebastião de Bem.

Remetidos os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10405/15 (peça 94), reiterou seu Parecer 7444/15 (peça 90), sob o entendimento de que houve a formação da coisa julgada nos presentes autos, o que torna, em seu entendimento, impossível a apreciação do novo ato de inativação nos presentes autos.

Em seguida, a Diretoria de Execuções, conforme Informação n.º 6032/15 (peça 96), registrou a sanção de multa e, conforme Instrução de Cobrança n.º 773/15 (peça 97), lavrou ofício de intimação a ser encaminhado ao gestor a fim de dar-lhe ciência de prazo para recolhimento da multa aplicada.

Por fim, foram os autos encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Informação n.º 41/2015 (peça 99), atestou o saneamento das falhas apontadas pelo Acórdão 467/14 da Primeira Câmara (peça 57).

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Conforme me manifestei por meio do Despacho n.º 1447/15 (peça 91), é possível a reabertura da instrução dos presentes autos, uma vez que a apreciação da legalidade de atos de pessoal por este Tribunal tem natureza administrativa, razão pela qual não se operam os efeitos da coisa julgada.

Quanto à natureza administrativa das decisões que versam sobre o registro de atos de pessoal, Helio Saul Mileski, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, leciona:

Assim, a norma constitucional confere ao Tribunal de Contas uma atividade típica do poder de controle, na medida em que lhe outorga, mediante o exame da legalidade, a prerrogativa de conceder ou não o registro dos atos de admissão, aposentação reformas e pensões. Esta verificação de legalidade, mesmo com sua importância e relevância, inclusive funcionando como condição indispensável à plena executoriedade dos atos examinados, situação que autoriza a desconstituição dos mesmos por ilegalidade e ilegitimidade, é pura atividade de controle e, nessa circunstância, a toda evidência, possui natureza administrativa, sujeitando-se à revisão do Judiciário. [1] (grifei)

O fundamento que ora se apresenta já foi sufragado pela Primeira Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 1123/09:

**APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO FACE À AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO NESTA CORTE. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DA ADMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº. 2029/08. REVISÃO EX-OFFICIO DA RESOLUÇÃO Nº. 1772/03. LEGALIDADE E REGISTRO**

[...]Não merece acolhida, nesse, ponto, a manifestação da Diretoria Jurídica, que pretende a abertura de novo processo, para o tratamento de matéria que já está plenamente decidida no âmbito desta Corte.

Acrescente-se que a coisa julgada, já foi afastada como óbice para revisão de procedimentos de atos de pessoal, em diversos casos, dada a natureza administrativa desses atos e sua característica de ato complexo, conforme aliás, o precedente citado no despacho de f. 111, relativo ao Acórdão n.º 455/09, desta Câmara.

Um novo processo, para decidir matéria já exaustivamente analisada, apenas redundaria em custos à administração pública e incerteza à interessada. (Grifei)

Vale ressaltar o voto do eminente Ministro Marco Aurélio ao relatar os autos de Mandado de Segurança 27.966/DF submetidos ao Supremo Tribunal Federal:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não – precedentes: Mandados de Segurança n.º 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 – os concernentes aos dois primeiros – e 6 de maio de 2005, respectivamente.

Por fim, friso que a tese é corroborada pelo próprio Acórdão n.º 467/14 da Primeira Câmara (peça 57), que conferiu ao órgão previdenciário a possibilidade de apresentar documentos complementares com vistas a sanar as falhas constatadas, o que impõe a análise dos documentos apresentados.

No mérito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 89, atestou a regularidade da Resolução n.º 13.594/2014 (fl. 9 da peça 85), que concedeu a reforma por invalidez ao militar, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição 23/30.

Do mesmo modo, restou comprovada a publicação da Resolução n.º 13593 de 29/07/2014 (fls. 8, peça 85), que tornou sem efeito a Resolução n.º 3847 de 27/01/2012 – ato que promoveu a reforma por invalidez do militar em caráter integral (fl. 20 da peça 2).

Foi juntado aos autos novo laudo médico emitido pela Paranaprevidência (fl. 1 da peça 85), o qual conclui que a enfermidade não apresenta gravidade equiparada aos demais casos previstos no artigo 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998, ou seja, não constitui fator relevante para a concessão de proventos integrais.

Os valores dos proventos foram, portanto, retificados, passaram, em caráter proporcional (23/30 avos), ao valor de R\$ 3.359,01, cujos cálculos foram apreciados como corretos pela Unidade Técnica (demonstrativo à fl. 18 da peça 85).

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pela impossibilidade de análise do ato nos presentes autos, entendo que lhe foi oportunizada a manifestação de mérito, atendendo o procedimento regimental.

Outrossim, ainda em complementação à decisão acerca dos pleitos do órgão ministerial, ratifico o conteúdo no Despacho n.º 1447/15 (peça n.º 91), no sentido de indeferir o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, que teria por objeto a recomposição do alegado dano ao erário, em face dos próprios fundamentos apresentados, relativos à natureza alimentar dos proventos, somados à ausência de dolo ou culpa grave por parte dos gestores da entidade previdenciária, que agiram embasados em laudo médico que atestara a gravidade da doença.

Impõe-se, porém, o prosseguimento da cobrança da multa, art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica desta a Jorge Sebastião de Bem, em vista da inércia no atendimento às diligências desta Corte, conforme decisão contida no Acórdão n.º 467/14, da 1ª Câmara.

Assim, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 89) e voto no sentido de que o Tribunal:

1) aprecie como legal e conceda o registro à Resolução n.º 13594 de 29/7/2014 (fl. 9 da peça 85), que promoveu a reforma do senhor João Belmiro da Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, por invalidez com proventos proporcionais; e 2) determine o prosseguimento da execução da condenação do senhor Jorge Sebastião de Bem, ao recolhimento de multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme Acórdão n.º 467/14 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e conceder o registro à Resolução n.º 13594 de 29/7/2014 (fl. 9 da peça 85), que promoveu a reforma do senhor João Belmiro da Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, por invalidez com proventos proporcionais; e

II - Determinar o prosseguimento da execução da condenação do senhor Jorge Sebastião de Bem, ao recolhimento de multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme Acórdão n.º 467/14 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MILESKI, Helio Saul. O controle da gestão pública. 2ª ed. Ver. Atual. E aum. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 349.



## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 804541/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA WESTPHALEN, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5060/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Improcedência. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 16999/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3550, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários da Escola Municipal Cecília Westphalen, no valor de R\$ 15.547,98 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a descentralização da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2284/15 (peça 50), tendo-se em vista o “Atraso na Apresentação da Prestação de Contas” e a “Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência” manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados, tendo em vista que tais apontamentos possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano Erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10511/15 (peça 57), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejulgado para que se discuta sobre a necessidade de lei específica autorizadora do repasse a entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a Instrução nº 2668/15 (peça 53), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que “... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.”

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de

incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário e, ainda, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 16999/2007, registrado no SIT sob o nº 3550, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários da Escola Municipal Cecília Westphalen.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar, com o fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 16999/2007, registrado no SIT sob o nº 3550, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários da Escola Municipal Cecília Westphalen;

III – Determinar, depois de transitada, em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

**PROCESSO Nº: 805572/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALINE KELLY OLIVEIRA CANSIAN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARAMURU DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5061/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17154/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3748, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Caramuru de Curitiba, no valor de R\$ 14.947,20 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2217/15 (peça 60), tendo-se em vista a “Ausência de Certidões na Celebração”, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados, tendo em vista que tais apontamentos possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10519/15 (peça 67), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejulgado para que se discuta sobre a necessidade de lei específica autorizadora do repasse a entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido:



"Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2673/15 (peça 63), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17154/2007, registrado no SIT sob o nº 3748, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Caramuru de Curitiba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 17154/2007, registrado no SIT sob o nº 3748, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Caramuru de Curitiba;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

## PROCESSO Nº: 805696/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CMEI BARIGUI I, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5062/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17.177/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3760, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Barigui I e Outros, no valor de R\$ 159.173,10 (cento e cinquenta e nove mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), tendo por objeto a custear a manutenção da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2913/15 (peça

42), tendo-se em vista o "Atraso na Apresentação da Prestação de Contas" manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10.646/15 (peça 43), pela regularidade da prestação de contas com recomendações.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17.177/2007, registrado no SIT sob o nº 3760.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 17.177/2007, registrado no SIT sob o nº 3760;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 805726/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANANEIA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5063/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17181/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3764, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Cananeia de Curitiba, no valor de R\$ 6.057,00 (seis mil e cinquenta e sete reais), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2287/15 (peça 38), tendo-se em vista o "Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados, tendo em vista que tais apontamentos possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10670/15 (peça 43), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejulgado para que se discuta sobre a necessidade de lei específica autorizadora do repasse a entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2677/15 (peça 41), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17181/2007, registrado no SIT sob o nº 3764, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Cananeia de Curitiba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado;

II - Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 17181/2007, registrado no SIT sob o nº 3764, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Cananeia de Curitiba;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

## PROCESSO Nº: 805866/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL OSWALDO CRUZ I - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5064/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais.

Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejudicado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17195/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3777, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Oswaldo Cruz I de Curitiba, no valor de R\$ 14.476,62 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1645/15 (peça 56), tendo-se em vista a "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência" e a "Publicação Intempestiva do Instrumento de Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos do atr. 16, II, da Lei Estadual Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 11328/15 (peça 62), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejudicado para que se discuta sobre a necessidade de lei específica autorizadora do repasse a entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 3018/15 (peça 60), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17195/2007, registrado no SIT sob o nº 3777, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Oswaldo Cruz I de Curitiba, afastando as ressalvas sugeridas pela unidade técnica.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado;

II - Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 17195/2007, registrado no SIT sob o nº 3777, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Oswaldo Cruz I de Curitiba, afastando as ressalvas sugeridas pela unidade técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES



CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

**PROCESSO Nº: 805882/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: , ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTAÇÃO BARIGUI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5065/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Imprudência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17197/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3779, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Estação Barigui, no valor de R\$ 15.019,05 (quinze mil e noventa reais e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1700/15 (peça 56), tendo-se em vista a "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 11332/15 (peça 57), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejulgado para que se discuta sobre a necessidade de lei específica autorizadora do repasse a entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 3021/15 (peça 60), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e tendo-se em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17197/2007, registrado no SIT sob o nº 3779, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Estação Barigui, afastando a ressalva.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de

adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar pela regularidade as contas referentes ao Convênio nº 17197/2007, registrado no SIT sob o nº 3779, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Estação Barigui, afastando a ressalva;

III - Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

**PROCESSO Nº: 806811/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: , ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA FELICIDADE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5066/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Imprudência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17112/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3845, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Santa Felicidade de Curitiba, no valor de R\$ 157.635,16 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2332/15 (peça 51), tendo-se em vista o "Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas", a "Ausência de Certidões na Celebração" e a "Ausência de Certidões na Execução", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10441/15 (peça 58), preliminarmente e com fulcro no art. 794 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de



Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2744/15 (peça 55), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais. Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17112/2007, registrado no SIT sob o nº 3845, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Santa Felicidade.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 17112/2007, registrado no SIT sob o nº 3845, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do CMEI Santa Felicidade;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

#### PROCESSO Nº: 806889/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF BUTIATUVINHA, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5067/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 16481/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3851, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários CMEI Butiatuvinha, no valor de R\$ 203.082,26 (duzentos e três mil e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2680/15 (peça 61), tendo-se em vista o "Atraso na Apresentação da Prestação de Contas", a "Ausência de Certidões na Celebração" e a "Ausência de Certidões na Execução, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados, tendo em vista que tais apontamentos possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano Erário ou à execução do objeto

conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10448/15 (peça 64), pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2680/15 (peça 61), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 16481/2007, registrado no SIT sob o nº 3851, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários CMEI Butiatuvinha.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 16481/2007, registrado no SIT sob o nº 3851, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários CMEI Butiatuvinha;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

#### PROCESSO Nº: 816132/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: , APFF CMEI SAO LEONARDO, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5068/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais.



Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17113/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3844, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI São Leonardo, no valor de R\$ 157.512,95 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução do projeto de descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3025/15 (peça 55), tendo-se em vista a "Ausência de Certidões da Celebração" e o "Atraso na Publicação de Termo de Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados, tendo em vista que tais apontamentos possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano Erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 11333/15 (peça 57), pela irregularidade da prestação de contas (atr. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 3025/15 (peça 55), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17113/2007, registrado no SIT sob o nº 3844, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI São Leonardo.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar, com pela regularidade as contas referentes ao Convênio nº 17113/2007, registrado no SIT sob o nº 3844, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI São Leonardo;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

#### PROCESSO Nº: 91496/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5069/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Improriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7625, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e a Associação dos Estudantes Universitários de Formosa do Oeste, no valor de R\$ 103.496,69 (cento e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o transporte de alunos universitários.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2355/15 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10407/15 (peça 25), pela irregularidade das contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio Celebrado entre as partes.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2624/15 (peça 21), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 001/2012, registrado no SIT sob o nº 7625, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e a Associação dos Estudantes Universitários de Formosa do Oeste.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 001/2012, registrado no SIT sob o nº 7625, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e a Associação dos Estudantes Universitários de Formosa do Oeste;

III - Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento



dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

**PROCESSO Nº: 110519/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 5070/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3046, relativa a repasses realizados pelo Município de Dois Vizinhos à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Santa Luzia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 15/2011, no valor de R\$ 11.030,00 (onze mil e trinta reais), tendo por objeto o apoio à manutenção física e pedagógica da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2886/15 (peça 21), tendo-se em vista o “Atraso no Fechamento de Bimestres (tomador)” e a “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações, para que haja a correção das inconformidades, com base na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 11723/15 (peça 23), pela regularidade com recomendações nos termos propostos pela unidade técnica. O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 015/2011, registrado no SIT sob o nº 3046, celebrado entre o Município de Dois Vizinhos e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Santa Luzia.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 015/2011, registrado no SIT sob o nº 3046, celebrado entre o Município de Dois Vizinhos e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Santa Luzia;

II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 218069/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, CLÁUDIO REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS (OAB/PR 61040)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5071/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejudicado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8247, relativa a repasses realizados pelo Município de Joaquim Távora à Casa de Caridade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 004/2012, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), tendo por objeto atender pessoas em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2638/15 (peça 38), tendo-se em vista o “Atraso na Apresentação da Prestação de Contas”, o “Atraso do Tomador no Envio das Informações Bimestrais”, o “Atraso do Concedente no Envio das Informações Bimestrais”, a “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, e a “Publicação Intempestiva do Instrumento de Transferência”, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10867/15 (peça 41), pela irregularidade da prestação das contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC), por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2638/15 (peça 38), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que “... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.”

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados a subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado.

Quanto ao mérito, tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário acompanhando precedentes deste Tribunal VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 004/2012, registrado no SIT sob o nº 8247, celebrado entre o Município Joaquim Távora e a Casa de Caridade São Viciente de Paulo.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado;

II - Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 004/2012, registrado no SIT sob o nº 8247, celebrado entre o Município Joaquim Távora e a Casa de Caridade São Viciente de Paulo ;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o



encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

**PROCESSO Nº: 426044/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ORIVAL CARNEIRO MARTINS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5072/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 5702, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Vereador Orival Carneiro Martins de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 118/2012, no valor de R\$ 44.908,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais), tendo por objeto a manutenção da escola através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros pessoa jurídica para dar atendimento a 469 alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3308/15 (peça 38), tendo-se em vista o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestre", a "Ausência de Certidões na Celebração", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendações aos jurisdicionados, tendo em vista que tais apontamentos possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12537/15 (peça 39), pela regularidade das contas com ressalva e recomendações à entidade, a fim de que já no próximo exercício sejam atendidas às exigências da Resolução 28/2011 e IN 61/2011.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015.

É o relatório.

**2. VOTO**

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 118/2012, registrado no SIT sob o nº 5702, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Vereador Orival Carneiro Martins de Ponta Grossa, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica.

Deixo de acatar as recomendações para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria qualificada, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 118/2012, registrado no SIT sob o nº 5702, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Vereador Orival Carneiro Martins de Ponta Grossa, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 454587/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5073/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4137, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Batista de Ação Social de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4091/2011, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3256/15 (peça 34), tendo-se em vista o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestre", o "Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestre" e a "Existência de Saldo Bancário Após o Fim da Vigência da Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12432/15 (peça 35), pela regularidade com ressalva das contas, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

**2. VOTO**

Ante o exposto, considerando tratar-se do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 4.091/2011, registrado no SIT sob o nº 4137, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Batista de Ação Social de Curitiba, afastando as ressalvas.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 4.091/2011, registrado no SIT sob o nº 4137, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Batista de Ação Social de Curitiba, afastando as ressalvas;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 749820/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS**

**MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,**

**MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES**

**PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864),**

**FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA**

**(OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350),**

**MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5074/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, Improcedência. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 4.045/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4118, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo por objeto repasse de recurso financeiro para despesas de custeio na implementação do projeto AMAM-Marumbi. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2319/15 (peça 37), tendo-se em vista o “Atraso na Apresentação da Prestação de Contas”, o “Atraso do Tomador no Envio das Informações Bimestrais”, o “Atraso do Cedente no Envio das Informações Bimestrais”, a “Conta Bancária Aberta em Instituição Financeira Não Oficial”, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multa ao ordenado rdas despesas, sugerindo que fosse recomendada às partes conveniadas a correção das falhas formais identificadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10.493/15 (peça 44), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejulgado a respeito da interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade no Termo de Convênio celebrado entre as partes.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2.645/15 (peça 40), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que “... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.”

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário e, ainda, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 4.045/2011, registrado no SIT sob o nº 4118, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades

nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 4.045/2011, registrado no SIT sob o nº 4118, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica;

III- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.*

**PROCESSO Nº: 760726/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE**

**CURITIBA-MATRIZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO**

**MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA**

**OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES**

**(OAB/PR 31337), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA**

**ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121),**

**GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS (OAB/PR 44758), LUCAS BUNKI**

**LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARCELO ARTHUR MENEGASSI**

**FERNANDES (OAB/PR 31367), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**(OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5075/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4803, relativa a repasses realizados entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Congregação dos Oblatos de São José de Curitiba-Matriz, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2.462/2005, no valor de R\$ 79.002,00 (setenta e nove mil e dois reais), tendo por objeto manutenção da unidade Centro Social Marelo.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1950/15 (peça 54), tendo-se em vista o “Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas”, o “Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestres”, o “Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestres”, a “Ausência de Certidões na Celebração”, e o “Atraso na Publicação do Termo de Transferência”, manifestou-se pela regularidade das contas, sugerindo que fosse recomendada às partes conveniadas a correção das falhas formais identificadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10.404/15 (peça 61), preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no mérito pela irregularidade da prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do



lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a informação nº 231/15 (peça 58), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências e tendo em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2.462/2005, registrado no SIT sob o nº 4803, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Congregação dos Oblatos de São José de Curitiba-Matriz, afastando a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado;

II - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 2.462/2005, registrado no SIT sob o nº 4803, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Congregação dos Oblatos de São José de Curitiba-Matriz, afastando a recomendação proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.*

## PROCESSO Nº: 913387/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: , APMF DO COLÉGIO ESTADUAL VILA INDUSTRIAL DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5076/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 16792, relativa a repasses realizados pelo Município de Laranjeiras do Sul à APMF do Colégio Estadual Vila Industrial de Laranjeiras do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 5/2013, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2572/15 (peça 23), tendo-se em vista a "Ausência de Certidões na Celebração", as "Inconformidades Entre os Empenhos Informados no Sit e os Registrados no SIM-

AM", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados, tendo em vista que tais apontamentos possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano Erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 9608/15 (peça 25), pelo julgamento nos termos da Instrução.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 5/2013, registrado no SIT sob o nº 16792, celebrado entre o Município de Laranjeiras do Sul e a APMF do Colégio Estadual Vila Industrial de Laranjeiras do Sul.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 5/2013, registrado no SIT sob o nº 16792, celebrado entre o Município de Laranjeiras do Sul e a APMF do Colégio Estadual Vila Industrial de Laranjeiras do Sul;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 95208/14

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5077/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.021, celebrado entre o Município de Nova Aurora e o Lar São Roque de Nova Aurora, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1928/15 (peça 34), tendo-se em vista o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestres", o "Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestres", manifestou-se pela regularidade das contas, sugerindo que fosse recomendada às partes conveniadas a correção das falhas formais identificadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10.056/15 (peça 41), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejulgado para que se discuta sobre a necessidade de lei específica autorizadora do repasse a entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de



outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 232/15 (peça 38), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado.

Quanto ao mérito, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 002/2013, registrado no SIT sob o nº 14.021, celebrado entre o Município de Nova Aurora e o Lar São Roque de Nova Aurora, afastando as ressalvas por se tratar do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado;

II - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 002/2013, registrado no SIT sob o nº 14.021, celebrado entre o Município de Nova Aurora e o Lar São Roque de Nova Aurora, afastando as ressalvas por se tratar do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.

## PROCESSO Nº: 126575/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI, LUIS**

**ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5078/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 12.524, relativa a repasses realizados pelo Município de Toledo à APM da Escola Municipal Anita Garibaldi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 14/2013, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto proporcionar atividades educacionais e culturais interativas para auxiliar no desenvolvimento e a profissionalização de 80 adolescentes, visando à formação dos jovens para o mercado de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3204/15 (peça 21), tendo-se em vista o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestre" e a "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, com aplicação de multa administrativa a Sra. Juliane Aparecida de F. de Freitas, pelo art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar 113/2005, bem como ao Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12.496/15 (peça 22), pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

## 2. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referente ao Convênio nº 14/2013, registrado no SIT sob o nº 12.524, celebrado entre o Município de Toledo e a APM da Escola Municipal Anita Garibaldi, afastando as multas e as ressalvas propostas por se tratar do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 14/2013, registrado no SIT sob o nº 12.524, celebrado entre o Município de Toledo e a APM da Escola Municipal Anita Garibaldi, afastando as multas e as ressalvas propostas por se tratar do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 183030/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LONDRINA FUTSAL FEMININO, MARCIO JOSE GOMES CORREA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5079/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 17.854, relativa a repasses realizados pela Fundação de Esporte de Londrina ao Londrina Futsal Feminino, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 45/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento da modalidade de futsal feminino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3063/15 (peça 22), tendo-se em vista o "Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas", o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestre" e o "Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestre", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista que possuem natureza formal e não resultaram em dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 12.232/15 (peça 27), manifestou-se pela regularidade da prestação das contas com as recomendações propostas pela



unidade técnica.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

## 2. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referente ao Convênio nº 45/2013, registrado no SIT sob o nº 17.854, celebrado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Londrina Futsal Feminino, afastando as ressalvas por se tratar do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com o com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 45/2013, registrado no SIT sob o nº 17.854, celebrado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Londrina Futsal Feminino, afastando as ressalvas por se tratar do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 183420/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: , APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5080/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 16.386, relativa a repasses realizados pela Fundação de Esporte de Londrina à AFMP do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 30/2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento da modalidade de xadrez feminino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3215/15 (peça 26), tendo-se em vista o "Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas", o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestre", a "Ausência de Certidões na Celebração", a "Ausência de Certidões Durante a Execução", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 12280/15 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do

lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 19087/2010, registrado no SIT sob o nº 5702, celebrado a Fundação de Esporte de Londrina à AFMP e o Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica, visto tratar-se do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 19087/2010, registrado no SIT sob o nº 5702, celebrado a Fundação de Esporte de Londrina à AFMP e o Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica, visto tratar-se do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 938405/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5081/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3.587, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF E.M. Margarida Orso Dallagassa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19087/2010, no valor de R\$ 175.392,94 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o processo de melhoria e conservação das unidades da Rede Municipal de Ensino, visando melhor qualidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3058/15 (peça 41), tendo em vista o "Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas", o "Atraso do Tomador no Envio das Informações Bimestrais", o "Atraso do Concedente no Envio das Informações Bimestrais", a "Ausência de Certidão na Formalização da Transferência", o "Atraso na Publicação de Termo de Transferência", o "Atraso na Publicação de Termo Aditivo" manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista que as impropriedades possuem natureza formal e não resultaram em dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 11613/15 (peça 42), pela regularidade com recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades a que se referiu a DAT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.



Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 19087/2010, registrado no SIT sob o nº 5702, celebrado entre o Município de Curitiba e APPF E.M. Margarida Orso Dallagassa, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica.

Por outro lado, deixo de acatar as recomendações para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 19087/2010, registrado no SIT sob o nº 5702, celebrado entre o Município de Curitiba e APPF E.M. Margarida Orso Dallagassa, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 102028/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, EDITE BERTELLI, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5148/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 9284, relativa a repasses realizados pelo Município de Coronel Vivida à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vivida, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2011, no valor de R\$ 63.812,46 (sessenta e três mil, oitocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto serviços de atendimento a grupos de famílias em dificuldades.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1799/15 (peça 18), tendo-se em vista o "Atraso na Publicação do Termo de Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações para que sejam corrigidas as falhas com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12994/15 (peça 19), pela regularidade das contas com recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas" no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao

Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 02/2011, registrado no SIT sob o nº 9284, celebrado entre o Município de Coronel Vivida e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vivida.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 02/2011, registrado no SIT sob o nº 9284, celebrado entre o Município de Coronel Vivida e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vivida;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 181955/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL ALFREDO JOSÉ EICHEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, JOÃO SEBASTIÃO HOLTMAN, JOCILENE ALVES DE ALMEIDA GREBOGE, APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL ALFREDO JOSÉ EICHEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5151/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2819, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à APM da Escola Municipal Alfredo José Eichel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 32/2009, no valor de R\$ 93.765,00 (noventa e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares a entidade, para a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1858/15 (peça 43), tendo-se em vista a "Ausência de Certidões na Celebração", manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando às partes que procedam à correção da falha descrita, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12925/15 (peça 45), pela regularidade das contas.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 32/2009, registrado no SIT sob o nº 2819, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Rural Alfredo José Eichel. Afastando a recomendação proposta pela Unidade Técnica, visto tratar-se do período de adaptação dos



jurisdicionados ao SIT.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 32/2009, registrado no SIT sob o nº 2819, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Rural Alfredo José Eichel. Afastando a recomendação proposta pela Unidade Técnica, visto tratar-se do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 340158/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: APAMAI - ASSOCIAÇÃO PARANAVÁI MAIOR IDADE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANTONIO LOURENÇO, APAMAI - ASSOCIAÇÃO PARANAVÁI MAIOR IDADE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5152/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7060, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavai à APAMAI - Associação Paranavai Maior Idade de Paranavai, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 23/2012, no valor de R\$ 51.000,37 (cinquenta e um mil reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3350/15 (peça 38), tendo-se em vista o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestres", o "Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestres", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, para que as partes corrijam as falhas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12423/15 (peça 32), pela regularidade com recomendação das contas.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 23/2012, registrado no SIT sob o nº 7060, celebrado entre o Município de Paranavai e a APAMAI - Associação Paranavai Maior Idade de Paranavai.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 23/2012, registrado no SIT sob o nº 7060, celebrado entre o Município de Paranavai e a APAMAI - Associação Paranavai Maior Idade de Paranavai;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro Nestor Baptista votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 340697/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, OSVALDO DOS SANTOS, CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5153/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 11074, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavai à Casa da Criança de Paranavai, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2012, no valor de R\$10.065,40 (dez mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a construção de passarela com cobertura e reforma do parque de madeira.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3295/15 (peça 37), tendo-se em vista o "Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestres", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações, para que haja a correção das inconformidades, com base na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12506/15 (peça 38), pela regularidade das contas, com recomendação.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 001/2012, registrado no SIT sob o nº 11074, celebrado entre o Município de Paranavai e a Casa da Criança de Paranavai.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 001/2012, registrado no SIT sob o nº 11074, celebrado entre o Município de Paranavai e a Casa da Criança de Paranavai;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no



art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 384058/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OS, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5154/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3104, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Promoção a Menina de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 016/2012, no valor de R\$ 279.840,00 (duzentos e setenta e nove mil reais, oitocentos e quarenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros a título de subvenção, visando o pagamento de pessoal, encargos sociais pertinentes e outras despesas para manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3324/15 (peça 36), tendo-se em vista o “Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas”, o “Atraso no Envio de Informações Bimestrais (concedente)”, a “Ausência de Certidões na Celebração”, a “Ausência de Certidões na Execução”, e “Despesas Acima do Previsto”, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que haja a correção das inconformidades, com base na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12443/15 (peça 37), pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Ante o exposto e considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 016/2012, registrado no SIT sob o nº 3104, celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Promoção a Menina de Ponta Grossa, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 016/2012, registrado no SIT sob o nº 3104,

celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Promoção a Menina de Ponta Grossa, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 437755/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ALEIXO GREBOS DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CLAUDIVAM HAMM, CLAUDINEI HAMM, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ALEIXO GREBOS DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5155/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8176, relativa a repasses realizados pelo Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Prefeito Aleixo Grebos de Araucária em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 35/2010, no valor de R\$ 16.380,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros no programa valorizando nossa educação, com a finalidade de atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3362/15 (peça 44), tendo-se em vista o “Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestres”, o “Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestres”, a “Ausência de Certidões na Celebração”, manifestou-se pela regularidade das contas com emissão da recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 13344/15 (peça 45), pela regularidade da prestação de contas, com emissão da recomendação referida pela DAT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 35/2010, registrado no SIT sob o nº 8176, celebrado entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Prefeito Aleixo Grebos de Araucária.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 35/2010, registrado no SIT sob o nº 8176, celebrado entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Prefeito Aleixo Grebos de Araucária;



II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 609262/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINÁSTICA RÍTMICA DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5156/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 5156/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 12926, relativa a repasses realizados pelo Município de Palotina à Associação Palotinese de Ginástica Rítmica de Palotina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio – Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº. 16/2013, no valor de R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o pagamento de salários e encargos sociais dos técnicos de Ginástica Rítmica para desenvolvimento de ações de planejamento, difusão, socialização e educação de crianças e adolescentes com a prática esportiva.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3092/15 (peça 24), tendo-se em vista a “Despesa Fora da Vigência”, manifestou-se regularidade com ressalva desta prestação de contas e pela expedição de recomendação a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, de modo que não ocorra a reincidência dos atrasos no encaminhamento de informações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 13228/15 (peça 25), com fulcro na documentação que instrui o expediente e no exposto pelo órgão instrutivo, pela aprovação das contas.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

2. VOTO

Face ao exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referente ao Convênio nº 016/2013, registrado no SIT sob o nº 12926, celebrado entre o Município de Palotina e a Associação Palotinese de Ginástica Rítmica de Palotina, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 016/2013, registrado no SIT sob o nº 12926, celebrado entre o Município de Palotina e a Associação Palotinese de Ginástica Rítmica de Palotina, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica;

II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 758535/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,**

**INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA**

**OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864),**

**FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA**

**(OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350),**

**MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5157/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4652, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Instituto Pró-cidadania de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4141/2011, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo e permanente para o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2177/15 (peça 51), tendo-se em vista o “Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestres”, o “Atraso na Publicação do Termo de Transferência”, a “Conta Bancária Aberta em Instituição Não Oficial”, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação e multa à ordenadora das despesas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 3187/15 (peça 53), pelo julgamento das contas nos termos da Instrução emitida pela DAT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema Integrado de Transferências a decisão judicial que, em sede de liminar vedou quaisquer aplicações de penalidades em decorrência de infração às normas da Resolução nº 028/2011 e da Instrução Normativa nº 6/2011, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 4141/2011, registrado no SIT sob o nº 4652, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Pró-cidadania de Curitiba, afastando as ressalvas.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 4141/2011, registrado no SIT sob o nº 4652, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Pró-cidadania de Curitiba, afastando as ressalvas;

II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 27504/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORRETES, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES ADOVADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5158/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 14592, relativa a repasses realizados pelo Município de Morretes à Associação Metodista de Assistência Social de Morretes, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2013, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos destinado ao atendimento de crianças carentes, proporcionando educação complementar, atividades de lazer, refeições adequadas e convívio familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2047/15 (peça 30), tendo-se em vista o "Atraso no Fechamento de Bimestres (Tomador)", a "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12959/15 (peça 31), pela regularidade da prestação das contas, com recomendação.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

**2. VOTO**

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 003/2013, registrado no SIT sob o nº 14592, celebrado entre o Município de Morretes e a Associação Metodista de Assistência Social de Morretes. Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 003/2013, registrado no SIT sob o nº 14592, celebrado entre o Município de Morretes e a Associação Metodista de Assistência Social de Morretes;

II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 63080/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, CLEIDE PEREIRA RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5159/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT

nº. 15349, relativa a repasses realizados pelo Município de Mamborê à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2013, no valor de R\$ 32.446,81 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o custeio de despesas da entidade, a qual fornece ensino especial aos portadores de deficiência mental.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2657/15 (peça 31), tendo-se em vista o "Atraso do Concedente no Envio das Informações Bimestrais" e a "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 13052/15 (peça 32), pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista que restaram apenas inconformidades de natureza estritamente formal que em nada prejudicam o erário ou a execução do objeto conveniado.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

**2. VOTO**

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 002/2013, registrado no SIT sob o nº 15349, celebrado entre o Município de Mamborê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 002/2013, registrado no SIT sob o nº 15349, celebrado entre o Município de Mamborê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 81908/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS FRONTEIRA DA AMIZADE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5160/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 16.427, relativa a repasses realizados pelo Município de União da Vitória ao Centro de Tradições Gaúchas Fronteira da Amizade, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2013, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto o apoio à realização da festa da costela, cujos recursos financeiros são destinados à infraestrutura externa e divulgação do evento.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3206/15 (peça 37), tendo-se em vista o "Atraso no Registro da Transferência do SIT", o "Atraso no Fechamento de Bimestres (Tomador)", o "Atraso no Fechamento de Bimestres (Concedente)", a "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", a



"Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações, em decorrência do termo de convênio nº. 3/2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12205/15 (peça 38), pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema de Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 03/2013, registrado no SIT sob o nº 16427, celebrado entre o Município de União da Vitória e o Centro de Tradições Gaúchas Fronteira da Amizade, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 03/2013, registrado no SIT sob o nº 16427, celebrado entre o Município de União da Vitória e o Centro de Tradições Gaúchas Fronteira da Amizade, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 103176/14

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

### INTERESSADO: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 5161/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejudicado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Impropriedade. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 12716, relativa a repasses realizados pelo Município de Nova Santa Rosa à Acinsar – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013, no valor de R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à promoção de cursos, palestras, feiras, consultorias e demais atividades que propiciem o desenvolvimento empresarial, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e sustentável, elevando a competitividade das empresas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2689/15 (peça 29), tendo-se em vista o "Atraso do Tomador no envio das Informações Bimestrais", o "Atraso do Concedente no Envio das Informações Bimestrais", e a "Ausência de

Certidões na Formalização da Transferência", manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação às partes conveniadas a correção de falhas formais identificadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 10673/15 (peça 30), preliminarmente, pela instauração de incidente de prejudicado para que se discuta sobre a necessidade de lei específica autorizadora do repasse a entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Parquet pugnou pela irregularidade das contas diante da ausência na instrução processual de requisito essencial de aferição da legalidade do ajuste celebrado entre as partes, qual seja, a edição de lei específica na destinação voluntária dos recursos públicos sub examine.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, consoante a instrução nº 2689/15 (peça 29), quanto à inaplicabilidade de tal dispositivo às transferências voluntárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo 804312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES [1] o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado.

Quanto ao mérito, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências e tendo-se em vista que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 001/2013, registrado no SIT sob o nº 12716, celebrado entre o Município de Nova Santa Rosa e a Acinsar - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado;

II - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 001/2013, registrado no SIT sob o nº 12716, celebrado entre o Município de Nova Santa Rosa e a Acinsar - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, cujo processo tramita sob o nº 766500/15.



**PROCESSO Nº: 191229/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5162/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6291, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1018256/2011, no valor de R\$ 34.305,35 (trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos como auxílio no projeto - investigação da estimulação tátil por jato de gás carbônico na comunicação alternativa com indivíduos cegos ou surdo-cegos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3197/15 (peça 22), tendo-se em vista o "Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas", o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestres", o "Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestres", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº. 12006/15 (peça 23), pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 01018256/2011, registrado no SIT sob o nº 6291, celebrado entre Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, afastando as ressalvas.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 01018256/2011, registrado no SIT sob o nº 6291, celebrado entre Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, afastando as ressalvas;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 938820/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMAE MARIA DO CARMO PACHECO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5164/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período

de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3697, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba e a APPF CMAE Maria do Carmo Pacheco, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19168/2010, no valor de R\$ 103.345,20 (cento e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto custear a manutenção da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2942/15 (peça 40), tendo-se em vista a "Prestação de Contas Encaminhadas em Atraso", o "Atraso do Tomador no Envio de Informações Bimestrais", o "Atraso do Concedente no Envio de Informações Bimestrais" e os "Aditivos Publicados Fora do Prazo", manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 11270/15 (peça 42), pela regularidade nos termos propostos pela unidade técnica.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº. 19168/2010, registrado no SIT sob o nº 3697, celebrado entre Município de Curitiba e a APPF CMAE Maria do Carmo Pacheco, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº. 19168/2010, registrado no SIT sob o nº 3697, celebrado entre Município de Curitiba e a APPF CMAE Maria do Carmo Pacheco, afastando as ressalvas propostas pela unidade técnica;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 233214/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5771/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT. Prestação de contas via Sistema. Saldo Através do SIT n.º 1305. Encerramento do processo. Arquivamento. RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo de prestação de contas de Transferência Voluntária de Recursos recebidos pela Universidade Federal do Paraná, repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), no exercício financeiro de 2011, cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros para a execução do projeto protocolado sob o n.º 563554/2010-0 – Recuperação de Informações e Imagens de Coletas Históricas de Melastomataceae.

De acordo com a Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução 4418/12 (peça 4), com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram ser integralmente



prestadas via aquele Sistema.

Assim, e considerando que o tomador e o repassador dos recursos vêm alimentando o SIT com as informações referentes ao convênio, recomendou o encerramento deste processo.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 14382/12 (peça 6), opinou pelo julgamento nos termos da Instrução.

VOTO

Considerando que todos os atos referentes à prestação de contas estão ocorrendo no âmbito do SIT, verifica-se a perda do objeto do presente processo.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 597485/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5779/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Marechal Candido Rondon, SIT 489, no valor de R\$ 16.800,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1086/15 - peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atraso do concedente no envio de informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 5456/15 – peça 6).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Marechal Candido Rondon, SIT 489, no valor de R\$ 16.800,00, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Marechal Candido Rondon, SIT 489, no valor de R\$ 16.800,00, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 598511/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5780/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, SIT 3417, no valor de R\$ 9.556,82, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8423/14 - peça 10) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atrasos do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 19043/14 – peça 12).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, SIT 3417, no valor de R\$ 9.556,82, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, SIT 3417, no valor de R\$ 9.556,82, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 604562/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5781/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO



Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, SIT 11413, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3191/15 - peça 17) apontou atrasos do tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais e atraso na publicação de termo aditivo, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 11975/15 – peça 18).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, SIT 11413, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, SIT 11413, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 604872/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5782/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, SIT 129, no valor de R\$ 124.240,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1077/15 - peça 10) apontou atraso na prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações ao SIT e ausência de certidões nos repasses, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 5470/15 – peça 11) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio

firmado entre Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, SIT 129, no valor de R\$ 124.240,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, SIT 129, no valor de R\$ 124.240,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 605348/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MAÍRA TITO (OAB/PR 33764)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5785/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 3007, no valor de R\$ 731.498,12,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2304 - peça 25) apontou atraso na prestação de contas, atrasos do tomador e do concedente no envio das informações ao SIT e ausência de certidões na formalização, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 9499/15 – peça 27) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 3007, no valor de R\$ 731.498,12,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 3007, no valor de R\$ 731.498,12,00, voltado aos gastos dessa entidade;



II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 605690/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5786/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 14.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2509/15 - peça 21) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas, atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 10380/15 – peça 24) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 14.000,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 14.000,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 605844/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5787/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com

recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre o Município de Ipirorá e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ipirorá, SIT 3075, no valor de R\$ 20.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1811/15 - peça 18) apontou atraso do Concedente no fechamento dos bimestres e ausência de certidões na celebração do, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 12924/15 – peça 19) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Município de Ipirorá e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ipirorá, SIT 3075, no valor de R\$ 20.000,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Município de Ipirorá e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ipirorá, SIT 3075, no valor de R\$ 20.000,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 609297/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5788/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 6536, no valor de R\$ 53.461,66, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4503/14 - peça 5) apontou que o convênio em análise não foi executado pelo Tomador posto impossibilidade superveniente do objeto ocorrida no caso. Com isso, os recursos foram devolvidos ao Concedente. Diante disso, a DAT manifestou-se pela regularidade com recomendação ao tomador para que assim que tenha ciência da impossibilidade da execução do convênio proceda a devolução dos recursos.

O Ministério Público de Contas (parecer 14114/14 – peça 6) manifestou-se pela regularidade com recomendação ao tomador.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação ao tomador nos termos dispostos pela Unidade Técnica, da



prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 6536, no valor de R\$ 53.461,66, voltado aos gastos desta entidade

Todavia, RECOMENDO ao tomador para que assim que tenha ciência da impossibilidade da execução do convênio proceda à devolução dos recursos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 6536, no valor de R\$ 53.461,66, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR ao tomador para que assim que tenha ciência da impossibilidade da execução do convênio proceda à devolução dos recursos;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 609521/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5789/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com ressalva e com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 19.087,48, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4507/14 - peça 10) apontou atraso na prestação de contas, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 8322/14 – peça 11) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 19.087,48, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 19.087,48, voltado aos gastos

dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611763/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5790/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 8293, no valor de R\$ 7.102,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 833/15 - peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atraso do concedente no envio das informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 4038/15 – peça 6).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 8293, no valor de R\$ 7.102,00, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 8293, no valor de R\$ 7.102,00, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611828/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5791/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com



recomendação. MPC pela Regularidade com ressalva e com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 28.086,56, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 939/15 - peça 5) apontou atraso na prestação de contas e atraso do concedente no envio de informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 4616 - peça 6) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 28.086,56, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 28.086,56, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611968/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5792/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, SIT 9060, no valor de R\$ 13.173,20, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1979/15 - peça 17) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atrasos do tomador e do concedente no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 8629/15 - peça 19).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução

28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, SIT 9060, no valor de R\$ 13.173,20, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, SIT 9060, no valor de R\$ 13.173,20, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 612638/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5793/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 11708, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 812/15 - peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas, atrasos do tomador e do concedente no fechamento de bimestres, ausência de certidões no repasse e publicação extemporânea de aditivo, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 3818/15 - peça 6).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 11708, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, SIT 11708, no valor de R\$ 15.000,00, voltado



aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 612700/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5794/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Sociedade Paranaense de Pediatria, no valor de R\$ 14.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7112/14 - peça 5) apontou atraso na prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 15043/14- peça 6).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Sociedade Paranaense de Pediatria, no valor de R\$ 14.000,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Sociedade Paranaense de Pediatria, no valor de R\$ 14.000,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 632213/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5795/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com

recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, SIT 11345, no valor de R\$ 10.720,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8619/14 – peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do concedente no fechamento de bimestres e ausência de certidões na formalização da transferência, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 19596/14 – peça 6).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, SIT 11345, no valor de R\$ 10.720,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, SIT 11345, no valor de R\$ 10.720,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 633996/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5796/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, SIT 9219, no valor de R\$ 15.687,71, voltado aos gastos dessa entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 712/15 – peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atrasos do concedente e do tomador no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 3410/15 – peça 6).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução



28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, SIT 9219, no valor de R\$ 15.687,71, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, SIT 9219, no valor de R\$ 15.687,71, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 646176/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5797/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 5268, no valor de R\$ 48.500,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2431/15 – peça 19) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atrasos do concedente e do tomador no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 10203/15 – peça 21).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 5268, no valor de R\$ 48.500,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária

e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 5268, no valor de R\$ 48.500,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 646311/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ,**

**PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5798/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e Fundação Assis Gurgacz, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7211/14 - peça 5) apontou atraso na prestação de contas e atrasos do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 15274/14 – peça 6).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 662902/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5799/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com



recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 5219, no valor de R\$ 48.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2337/15 – peça 14) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atraso do concedente no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 10199/15 – peça 16).

É o relatório.

#### VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 5219, no valor de R\$ 48.000,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 5219, no valor de R\$ 48.000,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 663054/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5800/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 773, no valor de R\$ 9.555,37, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8893/14 – peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atrasos do tomador e do concedente no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 20338/14 – peça 7).

É o relatório.

#### VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 773, no valor de R\$ 9.555,37, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, SIT 773, no valor de R\$ 9.555,37, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 663623/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,

JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5801/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, SIT 1862, no valor de R\$ 70.377,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 548/15 – peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atraso do concedente no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 3085/15 – peça 6).

É o relatório.

#### VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, SIT 1862, no valor de R\$ 70.377,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, SIT 1862, no valor de R\$ 70.377,00, voltado aos gastos dessa entidade;



II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 733419/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5802/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, SIT 11110, no valor de R\$ 696.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8209/14 - peça 5) apontou atraso concedente e do tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 17786/14 – peça 6).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, SIT 11110, no valor de R\$ 696.000,00, voltado aos gastos dessa entidade. Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, SIT 11110, no valor de R\$ 696.000,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 768298/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5803/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com

recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 6986, no valor de R\$ 11.799,73,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 995/15 - peça 5) apontou atraso concedente no envio das informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 5192/15 – peça 6).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 6986, no valor de R\$ 11.799,73, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 6986, no valor de R\$ 11.799,73, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 770870/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5804/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 634, no valor de R\$ 17.300,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 997/15 – peça 5) apontou atraso do concedente no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 3085/15 – peça 6).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que a impropriedade apontada tenha causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas,



nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 634, no valor de R\$ 17.300,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 634, no valor de R\$ 17.300,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 770918/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5805/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 6980, no valor de R\$ 18.773,55, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1000/15 – peça 5) apontou atraso do concedente no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 5530/15 – peça 6).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que a impropriedade apontada tenha causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 6980, no valor de R\$ 18.773,55, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 6980, no valor de R\$ 18.773,55, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011,

com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 770977/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5806/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 7004, no valor de R\$ 16.734,11, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1043/15 – peça 5) apontou atraso do concedente no fechamento de bimestres, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 5741/15 – peça 6).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que a impropriedade apontada tenha causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 7004, no valor de R\$ 16.734,11, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 7004, no valor de R\$ 16.734,11, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 772589/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5807/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com



recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, SIT 9241, no valor de R\$ 13.182,18, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1085/15 – peça 5) apontou atrasos do concedente e do tomador no fechamento de bimestres e publicação extemporânea dos aditivos, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 5455/15 – peça 6). É o relatório.

#### VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, SIT 9241, no valor de R\$ 13.182,18, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, SIT 9241, no valor de R\$ 13.182,18, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 772686/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5808/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, SIT 9240, no valor de R\$ 19.900,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 572/15 – peça 5) apontou atrasos do concedente e do tomador no fechamento de bimestres e publicação extemporânea dos aditivos, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 4805/15 – peça 6). É o relatório.

#### VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio

firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, SIT 9240, no valor de R\$ 19.900,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, SIT 9240, no valor de R\$ 19.900,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 333686/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5809/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, SIT 18518, no valor de R\$ 23.100,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 382/15 - peça 5) apontou atraso do tomador no envio das informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 2687/15 – peça 6).

É o relatório.

#### VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, SIT 18518, no valor de R\$ 23.100,00, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, SIT 18518, no valor de R\$ 23.100,00, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos



autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43. NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 550660/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5810/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre o Município de Esperança Nova e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, SIT 14053, no valor de R\$ 11.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 153/15 - peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 2096/15 – peça 6).

É o relatório.

**VOTO**

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Município de Esperança Nova e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, SIT 14053, no valor de R\$ 11.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Município de Esperança Nova e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, SIT 14053, no valor de R\$ 11.000,00, voltado aos gastos desta entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 525660/07**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: JUSTINIANO CALIXTO TERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5811/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 768/08-GCHEB. Correção do número de ato de inativação do servidor.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de solicitação do Município de Andirá para retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 768/08-GCHEB, de 07/07/2008 (peça processual nº 027), que julgou legal o ato de inativação do servidor Justiniano Calixto Terra.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 6803/14 (peça 30), informa que o Município solicitou a retificação do texto da Decisão Definitiva Monocrática em razão de constar, equivocadamente, que o benefício foi concedido pelo Decreto nº 4.773/07, quando o correto seria Decreto nº 4.774/07.

Em face do erro material, a unidade técnica opinou pela retificação do texto da Decisão Definitiva Monocrática para que passe a constar o "Decreto nº 4.774/07".

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 8482/14 (peça 33), corrobora com o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de que este Tribunal proceda à retificação do texto daquela Decisão nos termos requeridos.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e voto para que seja retificada a Decisão Definitiva Monocrática nº 768/08-GCHEB, fazendo constar o Decreto de nº 4.774/07 como ato de inativação do servidor, ao invés do Decreto nº 4.773/07.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 768/08-GCHEB, fazendo constar o Decreto de nº 4.774/07 como ato de inativação do servidor, ao invés do Decreto nº 4.773/07.

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 252327/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: SIRLENE BARIONI MAGALHAES DO PRADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5812/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Equívoco no cálculo das vantagens remuneratórias. Negativa de Registro.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo de aposentadoria concedida à servidora Sirlene Barioni Magalhães do Prado, ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade do Município de Bela Vista do Paraíso.

Por meio do Parecer nº 341/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que o cálculo dos proventos foi elaborado de forma incorreta, opinando por diligência à origem para esclarecimentos quanto ao método adotado.

Em nova análise depois do contraditório (peça 26), a Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 641/14 (peça 29), concluiu pela negativa de registro do ato e pela recomendação ao Município para que faça a correção do salário base de seus servidores, incorporando ao salário padrão o valor obtido a título de progressão funcional, com a consequente correção do cálculo de eventuais adicionais.

O Município alega que está correta a forma como aplicou a progressão funcional da servidora: – um adicional apartado do salário base; bem como a forma como calculou o adicional de curso superior: – 20% incidentes sobre a totalidade da remuneração.

No entanto, conforme apontado pela unidade instrutiva, o adicional da progressão funcional deveria ter sido somado ao salário base, já que se trata de verba de natureza de vencimento padrão, o qual é usado como base para a concessão de gratificação.

Quanto o adicional de curso superior, o correto seria aplicar os 20% apenas sobre o vencimento base da servidora, nos termos do art. 37, XIV da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1354/14 (peça 32), opinou pela negativa de registro do ato, visto que o cálculo dos proventos não está conforme com o que estabelece a legislação pertinente à matéria.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O equívoco do Município está evidente ao estabelecer no contracheque da servidora, item específico para progressão funcional, sem que tenha ocorrido



passagem da servidora para outro nível salarial, pois agindo desta forma a Administração está impedindo a interessada de receber os adicionais por tempo de serviço e os 20% aos detentores de curso superior sobre o salário devido.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Sirlene Barioni Magalhães do Prado, determinando ao Município que retifique o cálculo de proventos do ato que concedeu a inativação, retificando o ato de concessão do benefício.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro a acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação da servidora Sirlene Barioni Magalhães do Prado;

II - Determinar ao Município que retifique o cálculo de proventos do ato que concedeu a inativação, retificando o ato de concessão do benefício;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro a acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 119683/00**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALIPA PEREIRA DA LUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5813/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Mal de Hansen. Não conhecimento. Encerramento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Alipa Pereira da Luz, portadora de Mal de Hansen, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, conforme Resolução nº 1887, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5714.

A unidade técnica no Parecer nº 1753/15 (peça nº 18) ressalta que as pensões provenientes do Mal de Hansen não decorrem de vínculo com administração pública, opinando pelo não conhecimento do processo, com a consequente baixa e devolução à origem.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1844/15 (peça nº 19), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não conhecimento.

**VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e seguindo a Uniformização de Jurisprudência nos termos do Acórdão nº 1904/11- Pleno [1], pelo qual se decidiu pelo não conhecimento dos expedientes que tratam de pensões relativas aos portadores de Mal de Hansen, voto pelo não conhecimento e encerramento deste processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ementa do Acórdão nº 1904/11 - Pleno: Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do Mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

**PROCESSO Nº: 647719/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5814/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro dos atos de admissão, excetuados os referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate à

Endemias, pois em desconformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo de admissão complementar realizada pelo Município de Pato Branco para admissão de Agente de Combate à Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Recepcionista, Segurança e Educador Social, regulados pelo Edital do Teste Seletivo nº 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 95/14 (peça 33), opinou pelo registro das admissões ao cargo de Educador, Recepcionista e Segurança e pela negativa de registro das admissões referentes aos empregos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que se encontram em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 187/14 (peça 35), corrobora com o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro para as contratações relacionadas aos empregos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde.

Entretanto, o tocante às vagas de Recepcionista, Segurança e Educador Social, também se manifestou pela negativa de registro, considerando que estão em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade de concurso público.

**VOTO**

Cumpra esclarecer que as admissões iniciais para os cargos de Recepcionista, Educador Social, Segurança constam do processo nº 560516/08 e foram julgadas legais através do Acórdão nº 2309/10- Primeira Câmara, porém, em relação aos empregos de Agente de Combate à Endemias e Agente Comunitário de Saúde, negou-se o registro dos respectivos atos de admissão por estarem em desconformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006.

Quanto às contratações dos Agentes de Combate à Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006, somente permitem a contratação mediante teste seletivo em caso de comprovado suto endêmico, o que não se deu no presente caso.

Ante o exposto, acompanho a decisão já proferida nos autos que apreciou as admissões iniciais e voto pelo registro das contratações regido pelo Edital nº 01/2008, excetuando-se as contratações referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das contratações regidas pelo Edital nº 01/2008, excetuando-se as contratações referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 471620/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CHRISTIAN GUENTHER (OAB/PR 31517)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5815/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Impossibilidade. Mandado de Segurança nº 1234626-4. Certidão Expedida. Encerramento.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de pendências relacionadas ao Processo nº 3498/11 (Acórdão nº 4.229/13 – Tribunal Pleno).

Por força da decisão liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança, foi expedida a Certidão Liberatória nº 13.127/14 (peça 9) em 2 de julho de 2014, com validade de trinta dias.

Por intermédio do Despacho nº 1665/14 (peça 11), a fim de dar cumprimento integral à decisão judicial, foi determinada a expedição de nova certidão liberatória, cuja validade ficou condicionada ao julgamento do mérito do processo em trâmite junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Em fase de acompanhamento processual pela Diretoria Jurídica, esta emitiu a Informação 61/15 (peça 22), relatando que o processo judicial foi extinto sem resolução de mérito.

**VOTO**

Ao observar os autos que obstavam a expedição da Certidão Liberatória, constata-se que o Município cumpriu as determinações contidas no Acórdão nº 4.229/13 –



Tribunal Pleno, conforme se extrai da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 182/14, peça 220 daqueles autos.

Por esta razão, inobstante a extinção do processo judicial, não cabe determinar o cancelamento da certidão inicialmente concedida.

Ademais, ao buscar o histórico da municipalidade, tem-se que o óbice hoje não mais se funda no cumprimento do Acórdão já citado, mas no Acórdão n.º 5628/2013 – Segunda Câmara, referente ao Processo n.º 338873/12.

Ante o exposto, voto pelo encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 874524/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5816/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Regularizado. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos do pedido de Certidão Liberatória formulado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel.

Consta dos autos a Informação 1.749/15 (peça 5), por intermédio da qual a Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo indeferimento da certidão, informa que a entidade não está em dia com a Agenda de Obrigações fixada nas Instruções Normativas 105 e 106/2015 deste Tribunal, já que existem pendências na entrega dos arquivos do SIM-AM dos meses de fevereiro a maio de 2015.

Por outro lado, observou a unidade técnica que, em se tratando de entidade integrante do Município de Cascavel, tendo suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais na forma prevista pelo art. 1º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a certidão ser emitida em nome do Município de Cascavel, dado que a certificação abrange a totalidade da Administração.

A Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria de Execuções e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informaram não existir pendências nas respectivas áreas de atribuições que possam impedir o deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14729/15 (peça 9), divergiu do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais quanto à emissão de certidão em nome do Município de Cascavel, isto porque, conforme definição do art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67, as fundações públicas são dotadas de personalidade jurídica, possuindo autonomia administrativa e patrimônio próprio, estando habilitadas, ainda, juntamente com as demais entidades da administração indireta, a prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso, conforme dispõe o art. 282 do referido Decreto

Quanto ao mérito, considerando que a entidade se encontra inadimplente com o SIM – AM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

**VOTO**

Em que pese as unidades técnicas e o Ministério Público já terem se manifestados nos autos, observo que através da Petição Intermediária nº 930971/15 (peças 10 e 11), a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel – FUNDETEC, informou que efetuou a regularização de seu atraso no envio das informações ao SIM-AM.

Em consulta à Diretoria de Contas Municipais e também junto ao cadastro de pendências [1] deste Tribunal foi possível verificar que, de fato, a Fundação regularizou os apontamentos, não havendo mais impedimentos.

Consta ainda em nossos registros que as últimas três Certidões Liberatórias foram expedidas em nome da referida Fundação [2].

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto ao fato de que a Fundação, pode sim, requerer a Certidão Liberatória em seu próprio nome e voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pela Fundação para o

Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel;

II - Determinar, após efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/49> - Acesso realizado em 25 de novembro de 2015.*

*2 Decisão Definitiva Monocrática n.º 150/15 - Processo n.º 0141349/15 - Relator Conselheiro Durval Amaral; Acórdão n.º 2663/15 - Processo n.º 0449696/15 - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Decisão Definitiva Monocrática n.º 781/15 - Processo n.º 0673391/15 - Relator Conselheiro Ivens Linhares.*

**PROCESSO Nº: 887464/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR**

**INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5817/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR. Indeferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1.780/15 – (peça 6), informou que o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR não está em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal e manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria de Execuções e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não constataram pendências que pudessem impedir a emissão da Certidão Liberatória em favor do requerente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.142 – (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações fixada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014.

**VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, em face do não cumprimento da agenda de obrigações fixada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, em face do não cumprimento da agenda de obrigações fixada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 606120/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI**

**DESPACHO - 1311/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 61) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 75414/05**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ANAIR NUNES MEIRA MALVAZE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1063/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12044/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15248/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 009/2005, publicada no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 8.983, em 25/01/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 162610/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, AMILTON GOMES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA DE LOURDES ZANIBONI**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1064/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e o Grupo Nossa Senhora de Fátima de Paranavaí, no valor total de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), por meio do Convênio nº 23/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13358.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4094/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15609/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75406/05**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HELENA GALEGO FRANQUINI, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO,**

**MOACIR SILVA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1065/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12051/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15249/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 011/2005, publicado no periódico "Tribuna do Povo" nº 8.983, em 25/01/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 202590/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DO DINÃO, RAQUEL PASSARIN, VINICIUS STERZA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1066/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Laranjeiras do Sul e os Universitários Associados do Dinão, no valor total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), por meio do Convênio nº 06/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 18.004.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3952/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15143/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 172220/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO PRATES NOGUEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1067/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Porto Rico, no valor total de R\$ 53.343,91 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), por meio do Convênio nº 1220120296/2012, cujos



dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.282.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3989/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15421/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 19161/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, SIDNEY MARCOS ROQUE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1068/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Terra Rica e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Terra Rica, no valor total de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), por meio do Convênio nº 04/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.960.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4035/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15422/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 205432/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1069/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Douradina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinco e cinquenta mil reais), por meio do Convênio nº 02/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.074.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3964/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15341/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades

apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 103021/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SUELY MARIA ROIEK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1070/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11987/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 15612/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 404/2014, publicado no periódico “O Comércio Gráfica e Editora Ltda.”, em 04/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 758176/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ROSINEI CARDOSO, ROSINEI CARDOSO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1071/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11513/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14749/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 15867/2015, publicado no periódico Diário do Noroeste, edição nº 17.049, em 17/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 614441/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, CARMEN FERNANDES, CARMEN FERNANDES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1072/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12.371/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15.608/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 030/2015, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, em 08/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 424720/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, AILTON PEREIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1073/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12.113/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15.126/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11797/2014, publicada no D.O.E. nº 9155, em 26/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o



encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 678881/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1074/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11.526/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14.589/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 15.477/2014, publicada no periódico Diário do Noroeste, edição nº 16.921, em 09/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 688404/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA STELLE BORBA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1075/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12.135/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15.127/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2.535, publicada no D.O.E. nº 8558, em 28/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 78460/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILTON LOVATO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1076/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12.167/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15.135/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 117, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 687661/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARMEN MARIA ORTIS KARMAN**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1077/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12.144/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15.130/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2.392, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 688216/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**

**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA E PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2864/15**

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Salgado Filho, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor Alberto Arisi, com base na Instrução nº 4977/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 30), que aponta, em 30/06/2015, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 546110/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2865/15**

Tendo em conta a Instrução nº 4938/15 da Diretoria de Contas Municipais informando a recomposição dos índices com despesa de pessoal, além da obtenção da certidão pelo Município de maneira eletrônica, em relação à qual não se opôs o douto Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº15824/15, acolho a sugestão da unidade técnica e, com base no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da superveniente perda de seu objeto, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 747006/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, JOSE CARLOS DE FREITAS KUSTER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2870/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 981037/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 868469/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2871/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 702725/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 1122412/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2872/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 981118/15, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 948710/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO PELLANDA**  
**PROCURADOR: GIL CESAR DANTAS BRUEL E CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2873/15**

1. Primeiramente, indefiro os pedidos de peça 99, letras “a” e “b” [1], vez que extrapolam o objeto deste processo, na medida em que são providências de ordem administrativa não relacionadas ao saneamento da irregularidade apontada no Acórdão nº 2648/15, do Tribunal Pleno (peça nº63), referente à acumulação indevida de aposentadorias nos regimes próprios de previdência de Curitiba e do Estado do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12474/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em cumprimento ao Acórdão nº 2648/15 - Pleno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. “a) Seja requisitado ao Paranaprevidência, a entrega da Carteira de Trabalho do Requerente, ou do registro da transformação de seu cargo celetista em estatutário, para instruir o processo; b) Seja determinado o esclarecimento sobre a remuneração referente ao período de “licença especial remuneratória para fins de aposentadoria” que foi noticiada ter sido concedida ao Requerente, e não foi paga até o presente momento ao Requerente, até que seja definitivamente apreciada a legalidade de sua aposentadoria, dada incoerência da cassação ter supostamente, ocorrido em razão de TER COMPLETADO 70 ANOS EM 14 DE JUNHO DE 2008.”*

**PROCESSO Nº: 918548/15**  
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2874/15**

I – Tendo-se em conta que o Acórdão nº 5098/15 - 2ª Câmara negou registro a inativação da servidora Lucivani Suzilmar Totti de Bastos, ocupante do cargo de pedagoga, em observância ao Prejulgado nº 11, preliminarmente à instrução do presente recurso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o ente previdenciário para que promova a cientificação da servidora interessada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça Recurso de Revista.  
II – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 237605/15**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, NELSON JOSE TURECK**  
**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2875/15**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a procuradora Priscila Stela Pedroso.  
II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.  
III – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 30624/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EDITORA HOJE LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2879/15**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça nº 108), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 110), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 112 e 114), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 30241/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2880/15**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 171), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça nº 173), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 175), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 177 e 179), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 30519/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2881/15**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 416); Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça nº 418); Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 420); Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 422); João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 424 e 426), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*



PROCESSO Nº: 30357/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, JE PUBLICACOES LTDA - ME, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ  
PROCURADOR: ROBERVAL KUGLER MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2882/15

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 145), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça nº 147), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 149), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 151 e 153), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30268/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ  
PROCURADOR: FABIO MALINA LOSSO, EZEQUIAS LOSSO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2883/15

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 316), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça nº 318), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 320), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 322 e 324), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30152/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ  
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, PEDRO VIEIRA CESAR, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2884/15

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 201), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça nº 203), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 205), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 207 e 209), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 244497/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 2887/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guaraqueçaba, acostada nas peças 64 a 67.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1088486/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: VALENTIN FONTANA, SENIVAL DA SILVA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2888/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, acostada nas peças 95 a 99.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 416178/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FRANCISCA NUNES MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1769/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 140574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOYCE NEAREY STEPHANE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1770/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 47, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946963/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1771/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

**PROCESSO N.º: 150022/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1772/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 114, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

**PROCESSO N.º: 332454/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARIA ELIZABETE CUMIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1773/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

**PROCESSO N.º: 167227/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1776/15**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 29.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

**PROCESSO N.º: 706698/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ROBERTO DE ASSIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1777/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2011.

À peça 10, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das

admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 570168/12, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 9.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2365/15 (peça 10).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

**PROCESSO N.º: 610669/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**RESPONSÁVEL: CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1778/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 090/2009.

À peça 8, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 685444/10, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 6.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2364/15 (peça 8).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

**PROCESSO N.º: 526239/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SURG – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**  
**RESPONSÁVEL: FERNANDO DAMIANI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1785/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela SURG – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, a fim de prover o cargo de Analista de Licitação, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2012.

À peça 14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 537764/12, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 11.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2388/15 (peça 14).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

**PROCESSO N.º: 546922/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIO PASZTETNIK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1786/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.



YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 472215/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**RESPONSÁVEIS: RICARDO RADOMSKI, HENRIQUE SANCHES SALLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1787/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

**PROCESSO N.º: 636230/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1788/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

**PROCESSO N.º: 171843/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1789/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

**PROCESSO N.º: 66330/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1790/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

**PROCESSO N.º: 347984/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI, PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1791/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

**PROCESSO N.º: 574336/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1792/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 113100/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SHIRLEI MARIA TURASSA**

**DESPACHO N.º: 1873/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 55, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 1138831/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA**

**DESPACHO N.º: 1874/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 732904/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZABETH CARMONA MELLERO**

**DESPACHO N.º: 1878/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 732602/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA JOSE RODRIGUES PAES**

**DESPACHO N.º: 1906/15**

Por intermédio da Petição n.º 954935/15 (peças 27 e 28 ), o Município de Araucária, por seu representante legal, senhor Olizandro Jose Ferreira, junta documentos, diante do contido no Despacho n.º 6949/15-DICAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 859483/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES SOUZA DE PAULA**

**DESPACHO N.º: 1907/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT [1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.



**PROCESSO N.º: 684488/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCOS PERCI KOERIG**

**DESPACHO N.º: 1909/15**

Diante do contido no Parecer n.º 6451/15 (peça 45), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA e de seu representante legal, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO N.º: 130380/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE SANTANA DE SOUZA**

**DESPACHO N.º: 1917/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO N.º: 665135/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, SIDNEY MOMETTO**

**DESPACHO N.º: 1930/15**

Por intermédio da Petição n.º 960102/15 (peças 21 e 22), o Instituto de Prev dos Servidores Municipais de Arapoti, por seu representante legal, senhor Fabio Lopes Sampaio, junta justificativas, diante do contido no Despacho n.º 6744/15-DICAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO N.º: 147320/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, JOSETE MARIA CLENK MARTINS**

**DESPACHO N.º: 1931/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO N.º: 696096/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARMANDO CAETANO JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 1941/15**

Tendo em vista o pedido de devolução de prazo formulado à peça 20, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 559817/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VERNER RISTOW, SUELY HASS**

**DESPACHO 6346/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7389/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15081/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 95475/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAIR TARCISO CARDOSO, SUELY HASS**

**DESPACHO 6347/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7463/15 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15168/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*



2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 163531/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIMAR LAURINDO SOUSA  
DESPACHO 6348/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7465/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15170/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 667793/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CHAGAS BRITO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
DESPACHO 6349/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7486/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15177/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 482513/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADROES BERTOLDO BARRETIRI

DESPACHO 6350/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6670/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14590/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 785156/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SEBASTIÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO 6351/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7636/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15244/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 751832/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MOACIR APARECIDO SOLDI

DESPACHO 6352/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7499/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15180/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 569406/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, NICO DEMA DE PAULA, SUELY HASS

DESPACHO 6354/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7479/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15173/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 359290/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

AMARILDO APARECIDO BELO, SUELY HASS

DESPACHO 6355/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7495/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15178/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 442574/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ANA ABIGAIR VIEIRA AMBROSIO

DESPACHO 6356/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12450/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15795/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 127095/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA

PIRES, VALTER REBELO

DESPACHO 6357/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12454/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15794/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 672851/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA ISABEL APARECIDA ALVES**  
**DESPACHO 6358/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7498/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15179/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 367846/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIA ALGESIA MIRANDA BARBOZA, ROSILDA APARECIDA CHOCIAI SCREMIN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO**  
**DESPACHO 6359/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7440/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15084/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 573632/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CESAR JOAREZ FARIA BRANCO, SUELY HASS**  
**DESPACHO 6360/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7404/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15083/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 960168/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA BEATRIZ KERBER**  
**DESPACHO 6367/15**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 976343/15 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da



ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 1080698/14**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAQUIM DE VASCONCELOS MEIRA.**

**DESPACHO 6371/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 12447/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15807/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 1017171/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, JORGE MACHADO DE OLIVEIRA.**

**DESPACHO 6372/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 12448/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15793/15 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 284938/10**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YAMAMOTO, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA LOPES, ANDREA FATIMA APARECIDA ALVES, ISABELLA TOSTES DE OLIVEIRA, RENAN CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRE GUERRA LOPES, MICHEL HIROKATSU AOKI, NILSON UENO, ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS, DEBORA GARCIA TOLEDO, ALFREDO GUERATO NETO, JACKELINE RODRIGUEZ SANCHES.**

**DESPACHO 6373/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8120/15 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15826/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 150/15**

PROCESSO N.º: 967638/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13876/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Dr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5065/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de dezembro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

**EDITAIS**

Sem publicações



## DESPACHOS

**PROCESSO Nº.: 257943/13**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 2295/15**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 25920/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
DCM, 10 de dezembro de 2015.  
- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto  
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2 Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal

**PROCESSO Nº: 928748/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5056/15**  
Retornam os autos com a Informação nº 351/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.  
Comunique-se à solicitante.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.  
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 961052/15**  
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5041/15**  
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara Cível de Tomazina - Projudi, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial e decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 000496-92.2014.8.16.017, cuja liminar determinou a indisponibilidade dos bens dos réus Clóvis Paulo da Silva, Guilherme Cury Saíba e Amilton Borges.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 944670/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5055/15**  
Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Servidora Patricia de Gasperi Bolsanello, matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 5ª Inspeção de Controle Externo, no qual requer Averbção do Tempo de Serviço, conforme Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
As Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica manifestaram-se pelo deferimento do pedido, conforme Instrução nº 211/15 e Parecer nº 822/15 (peças nºs. 4 e 5, respectivamente), sendo que a Diretoria Jurídica observou a competência definida no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Diante disso, considerando o disposto no art. 146, parágrafo único, [1] c/c o art. 10, XII, [2] do Regimento Interno, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Processo de Servidor e distribuição, na forma regimental.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 905829/15**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5063/15**  
Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré - PROJUDI, Ofício nº 147/2015, no qual requisita "informações quanto a existência, objeto, andamento e eventuais decisões em processos onde a autora (SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL SODHBRAS) e seus diretores (Miguel Angelo Crespo Cardo Junior e Wilson Ramon Netto) sejam partes ou interessados".  
As Diretorias de Tecnologia da Informação e de Análise de Transferências manifestaram-se nas Informações nºs. 165/15 e 347/15 (peças nºs. 4 e 8), relacionando processos atuados no Tribunal.  
Diante do exposto, encaminhe-se aos Gabinetes dos seguintes Relatores:  
1) Conselheiro Artagão de Mattos Leão - processo nº. 62559/14 e processo nº 490981/11 (apenso nº 148460/13);  
2) Conselheiro Nestor Baptista - processo nº 341923/10;  
3) Conselheiro Fabio de Souza Camargo - processo nº 528881/11;  
4) Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - processo nº 194340/12;  
5) Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - processo nº 933810/14 (apenso nº 636480/13).  
Após, retorne a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 962563/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 5069/15**  
Trata-se de Representação protocolada por Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior, Vereador do Município de Araucária, encaminhada a este Tribunal para adoção de medidas cabíveis quanto a fatos ocorridos naquele Município.  
Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno [1].  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1 Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.



**PROCESSO Nº: 957403/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5070/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Marquinho, Ofício nº 148/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.206/15 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 844048/15**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5072/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, Ofício nº 9004/2015, Inquérito Civil nº 1.25.000.000626/2015-86, no qual, considerando a Informação nº 207/15-DAT (Processo nº 308995/15), solicita o seguinte:

"a) cópia do relatório da auditoria in loco realizada por esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Hospital Municipal de Araucária; e

b) que informe se foi instaurado processo de Contas Extraordinária no âmbito dessa corte".

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 341/2015 (peça nº 5), informa que o Relatório de Auditoria é objeto do Processo autuado sob o nº 386805/15 e que ainda não foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária, em razão do estágio inicial do feito.

O Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 3.462/15 (peça nº 8), autorizou o acesso de cópias digitais ao Processo acima citado.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comuniquem-se ao solicitante;
2. encaminhem-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao solicitante de cópias digitais destes autos e o de nº. 386805/15 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 949737/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5083/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Maringá, Ofício nº 4.190/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.231 (peça nº 5), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 953432/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5084/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Nova Esperança, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.239/15 (peça nº 7), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do requerimento para o interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 971643/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5085/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual solicita informações a respeito do cumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Município de Ibaíti, nos últimos quatro anos.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 702723/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5135/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 31/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., para o fim de prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de 2016, e reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do INPC acumulado de janeiro de 2015 a dezembro de 2015.

Sugeriu a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, também, que o valor estimado das peças a serem utilizadas seja de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), uma vez que "Os serviços prestados pela contratada já custaram a este Tribunal R\$ 20.514,98", extrapolando o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) previsto no ajuste (peça 17).

O contrato em tela tem por objeto a "prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" [1].

Informou a unidade solicitante que a contratada "vem prestando seus serviços de forma adequada e correta" e detém exclusividade na comercialização, instalação e montagem do objeto (Ofício n.º 44/2015, peça 04).

A Diretoria de Licitações e Contratos manifestou-se pela Informação n.º 152/15 (peça 15), opinando pela viabilidade da formalização do aditivo.

Destacou que o reajuste será aplicado após o conhecimento da real variação do INPC no período, sendo registrado por simples apostila (artigo 108 [2], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07). Em cálculo estimativo, apontou a unidade que o valor mensal do contrato passará de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para R\$ 2.527,29 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) e anual de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) para R\$ 30.327,48 (trinta mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

Por meio da Informação n.º 217/15 (peça 25), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 79/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu que a proposta de prorrogação e reajustamento encontra-se fundamentada e apta a ser autorizada, nos termos do Parecer n.º 720/15 (peça 26).

A Controladoria Interna, por seu turno, apontou que o acréscimo do valor estimado para peças ultrapassa o limite legal [3], de modo que sugeriu a instauração de novo procedimento de contratação direta ou a tramitação do feito nos termos do Anexo III



da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (Informação n.º 94/15, peça 27).

Também, baseando-se em contrato firmado com outro órgão, atentou para o valor dos serviços e recomendou a adequação do valor contratual "ao usualmente praticado no mercado".

Diante desses apontamentos, os autos retornaram à Diretoria Jurídica para manifestação (Despacho n.º 4505/15, peça 28).

A assessoria jurídica, então, emitiu o Parecer n.º 766/15 (peça 30), no qual considerou desnecessária a realização de novo procedimento de contratação direta, mas recomendou a alteração do trâmite deste processo para o disposto no Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013. Ainda, sugeriu a verificação, junto à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, da possibilidade de renegociar o valor dos serviços. Encaminhados os autos à DMAA (Despacho n.º 4839/15, peça 31), a unidade técnica, com base nas justificativas da contratada, destacou que o preço firmado considerou a idade e o tipo de equipamento, enfatizando que há dois elevadores monta-cargas que integram o objeto da avença.

Sustentou, por fim, que o serviço apontado pelo Controle Interno não é idêntico ao ora contratado e que "o preço praticado para o contrato com o Tribunal de Contas é menor que os dois contratos juntados por esta Diretoria na época em que requereu a prorrogação contratual." (Instrução n.º 19/15, peça 33).

É o relatório.

Em primeiro lugar, destaca-se que o presente aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência contratual e ao reajustamento de valores, segundo se verifica da Informação n.º 152/15-DLC (peça 15). Logo, o trâmite ora adotado encontra-se em conformidade com a Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo II.

As prorrogações de prazo dos contratos de prestação de serviços independem de deliberação Plenária, "cabendo ao Presidente a ordenação das despesas", nos termos do artigo 522, §1º, do Regimento Interno [4].

Saliente-se que a previsão de adequação do preço estimado das peças, disposta no item 2.3 da minuta do aditivo [5], não exige a modificação do trâmite procedimental, tampouco a instauração de novo procedimento de contratação direta [6], como já destacado pela unidade solicitante [7].

A previsão referida não importa modificação do objeto do contrato, correspondente à prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores desta Corte, mas somente a adequação do preço estimativo das peças à execução contratual.

No mérito, verifico que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 31/2014 está prevista em sua cláusula segunda [8] e tem fundamento no artigo 103 [9], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula sétima [10], que estabelece a incidência da variação anual do INPC.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 720/15 (peça 26), concluiu pela regularidade do aditivo, nos seguintes termos:

Tratando sobre o prazo de vigência contratual e possibilidade de prorrogação, estabelece o contrato original:

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, de 01/01/2015 a 31/12/2016, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

E, normatizando sobre reajustamento o contrato prevê que:

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

O reajuste do valor contratado será efetuado anualmente, tendo como índice a variação do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei n.º 10.192/01.

Assim, demonstrada a previsão contratual, e tendo em vista que a contratação direta se caracteriza como de prestação de serviço de natureza continuada, e ainda, considerando que o prazo máximo de prorrogação estabelecido no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 não será ultrapassado, tem-se que, nos termos da legislação vigente a proposta de prorrogação e de reajustamento encontra-se fundamentada e apta a ser autorizada.

No que tange ao exame da minuta elaborada pela Diretoria competente, verifica-se a observância às regras constantes na Lei federal n.º 8.666/93 e Lei estadual n.º 15.608/07; razão pela qual, em atenção à exigência contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93,5 Aprova-se a minuta de Termo Aditivo anexa à peça digital 20.

Em relação ao valor dos serviços, acolho as justificativas constantes da Instrução n.º 19/15-DMAA (peça 33), uma vez que demonstrada a compatibilidade do preço praticado pela empresa no mercado (peças 07 e 08).

Nesse ponto, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e, também, foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da contratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [11], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 31/2014, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro de 2016; e (ii) reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação da variação do INPC acumulado de janeiro de 2015 a dezembro de 2015. O reajuste, a ser implementado a partir de 1º de janeiro de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do INPC no período mencionado, mediante simples apostila, nos termos do artigo 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Ainda, o preço estimado para as peças a serem utilizadas passa a ser de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do item 2.3 do aditivo.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Autos n.º 1004236/14.

2 Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

3 Artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

4 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5 "2.3. O preço estimado das peças a serem utilizadas, durante a vigência do aditivo contratual, será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)." (peça 20).

6 A contratação da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. ocorreu por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição.

7 Como destacado pela DMAA, "a modificação do valor previsto na cláusula mencionada não implica na necessidade de novo processo licitatório e sim de simples alteração do valor, por se tratar de valor estimado", "conforme já foi esclarecido pela DLC" (peça 17).

8 "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 30 (trinta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta meses), conforme disposto no Art. 57, inciso II da Lei 8666/193 e alterações posteriores."

9 Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

10 "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO REAJUSTE: Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato, o valor mensal será reajustado pela variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo".

11 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

#### PROCESSO Nº: 619044/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5147/15

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado à "Contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)" – Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2015 (peça 24).

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu no dia 16 de novembro de 2015, conforme item 1.3 do instrumento convocatório [1].

Após a etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., com o valor final de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) [2]. A proposta escrita foi aprovada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 49, fl. 04), e também foi confirmado pela unidade solicitante o cumprimento às exigências técnicas de habilitação (peça 50, fl. 128), ao tempo em que se verificou o atendimento aos demais requisitos.

Por conseguinte, a empresa foi considerada habilitada e primeira colocada no certame.

Em face disso, insurgiram-se as empresas Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. e Ibrowse Consultoria & Informática Ltda., mediante registro da intenção de recurso (peça 51) e posterior apresentação das razões recursais (peças 52 e 53).

As razões da recorrente Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. foram assim sintetizadas pela Diretoria Jurídica (peça 59):

i) A empresa vencedora, TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., teria desatendido as normas editalícias, em especial naquilo exigido pelos itens 17.9.3 e 17.9.4 [3].

ii) Quanto ao item 17.9.3, a licitante vencedora teria apresentado dois atestados, um expedido pelo CREA-PR e outro pela UNIVALE. O primeiro atestado demonstraria tão somente a implantação do sistema exigido para 350 usuários (inferior, portanto, à referência editalícia de 500 usuários); o segundo, em vista de conter a informação de que os sistemas estariam ativos desde o ano de 2007, não contemplaria a versão do sistema exigida no certame, qual seja o Microsoft Exchange Server 2010;

iii) Quanto ao item 17.9.4, a recorrente aduz que o atestado expedido pela PARANÁPREVIDÊNCIA, além de comprovar a implantação da solução de Virtualização de Desktops para apenas 425 usuários (menos de 500, o número



referência), aduz que a solução de virtualização ali empregada não seria MICROSOFT, pois se trataria de VMware vCloud Suite 5 Enterprise;

iv) Para além, a empresa SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S.A. aponta a aparência de incorreção nos cálculos apresentados pela primeira classificada no certame;

v) Isto porque no módulo 5 (Custos Indiretos, Tributos e Lucros), teria a recorrida demonstrado que o tributo municipal resultaria em R\$ 125,06, decorrente de uma base de cálculo no importe de R\$ 6.363,27. No entanto, a base de cálculo para apuração do ISS, de acordo com a Lei Complementar n.º 40 do Município de Curitiba (local da prestação dos serviços) seria de 2%, o que resultaria em valor acima do que apresentado pela empresa vencedora;

vi) Também haveria incorreção quanto à apresentação da planilha dos tributos federais PIS COFINS, no percentual de 9,25% sobre a base de cálculo de R\$ 4.775,43 (somatória do ANEXO II-B – Quadro de resumo do custo por empregado), resultando no importe de R\$ 441,73. Aduz a recorrente que o percentual correto do tributo a ser aplicado seria de 3,65% sobre a base de cálculo do faturamento, deduzindo os créditos previstos em lei, por força da Lei n.º 10.657/2002 (sic) [4], na medida em que a primeira classificada seria enquadrada no regime de apuração do IRPJ pelo lucro real.

A recorrente Ibrowse Consultoria & Informática Ltda., por sua vez, alegou (conforme apontado pela DIJUR à peça 59):

i) O item 17.9.3 (já descrito) do instrumento convocatório teria sido desatendido, posto que os atestados emitidos: pelo TJ/PR não discriminaria quantidade de usuários; pela Prefeitura de São José dos Pinhais, para 400 usuários, não citaria a versão do Exchange; pela empresa TIGRE seria específico para a ferramenta Trend Micro Office; pelo PARANAPREVIDÊNCIA seria específico para monitoramento de ambientes e não discriminaria a ferramenta ou a quantidade de usuários (desatendendo aos itens 17.9.1, 17.9.2, 17.9.3 e 17.9.4); pelo TJ/RS não citariam Exchange Server, Virtualização de Estações, a versão do Active Directory, tampouco o System Center Configuration Manager, desatendendo também os itens 17.9.1 e 17.9.2 [5] do Edital; pela Receita Estadual do Paraná (emitido em 11/11/2015), trataria de Virtualização de Desktops, mas daria plena imagem ao fornecimento de licenças, desatendendo os itens 17.9.1, 17.9.2, 17.9.3 e não deixando clara a comprovação o atendimento do item 17.9.4 [6]; pela UNIVALE não citaria versões de software, não traria o System Center Configuration Manager, nem Virtualização de Desktops, contendo ínfima quantidade de horas (960) para se concluir pela robustez dos serviços prestados; pelo CREA-PR não discriminaria número de usuários e citaria apenas o Exchange Server 2013; pela empresa SOFTWAREONE, não citaria softwares e versões exigidas nos itens 17.9.1, 17.9.2, 17.9.3 e 17.9.4, tampouco o número de usuários atendidos; pela Souza Cruz não traria todos os softwares e versões para a correta avaliação do atestado; pela Receita Estadual do Paraná (emitido em 19/02/2015), não citaria número de usuários, não sendo aproveitável para a habilitação exigida pelos itens 17.9.1 a 17.9.5 [7]; por fim, pela Prefeitura de Novo Hamburgo, não citaria o System Center, o Exchange Server, tampouco Virtualização de Desktop, demonstrando um grande número de estações e poucas horas anuais.

As respectivas contrarrazões foram apresentadas pela empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento licitatório (peças 55 e 56).

Em análise, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou os esclarecimentos técnicos necessários e destacou que a empresa primeira colocada cumpriu os requisitos de qualificação técnica ora impugnados (Informação n.º 172/15, peça 58).

No mesmo sentido, e acolhendo os esclarecimentos da unidade solicitante, a Diretoria Jurídica concluiu que “os recursos devem ser conhecidos e não providos no que diz respeito às alegações quanto à eventual afronta aos itens 17.9.1 a 17.9.5 do Edital”. Ressalvou, contudo, que deixou de apontar as “considerações pertinentes aos possíveis equívocos contábeis e erros de cálculo, dada a ausência da qualificação técnica necessária.” (Parecer n.º 831/15, peça 59).

As peças 60 a 62, constam documentos apresentados pela licitante Teletex Computadores e Sistemas Ltda., após solicitação da Diretoria de Licitações e Contratos.

Ainda, mediante a Informação n.º 224/15 (peça 64), a DLC apresentou esclarecimentos acerca da planilha de cálculos juntada no certame, a fim de subsidiar a decisão.

Nos termos da Informação n.º 227/15-DLC (peça 65), o Pregoeiro decidiu receber os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a habilitação da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. no Pregão Eletrônico n.º 19/2015. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e regularidade dos recursos administrativos, nos termos do item 20 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2015.

No mérito, contudo, as urgências não merecem acolhimento, senão vejamos.

O instrumento convocatório em análise exigiu, para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, o atendimento aos seguintes requisitos, ora impugnados (peça 24):

17.9.1. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o software System Center Configuration Manager para controle de mais de 500 usuários.

17.9.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o Active Directory do Windows Server 2008 ou superior para empresa com mais de 500 usuários.

17.9.3. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o Microsoft Exchange

Server 2010 ou superior para empresa com mais de 500 usuários.

17.9.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou solução de Virtualização de Desktops para empresa com mais de 500 usuários.

17.9.5. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de suporte Microsoft presencial, ou de Service Desk/Help Desk, para instalação de mais de 500 usuários, com atendimento no local.

Conforme consta dos autos, quando da realização do certame a Diretoria de Tecnologia da Informação verificou o cumprimento dos requisitos técnicos de habilitação da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., concluindo pelo devido cumprimento.

Analisando as insurgências dos presentes recursos, a unidade técnica solicitante também se manifestou pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, nos termos da Informação n.º 172/15-DTI (peça 58), cujos fundamentos foram adotados pela Diretoria de Jurídica (peça 59).

Nesse ponto, portanto, acolho as razões apresentadas pela unidade solicitante e pela assessoria jurídica, consoante o Parecer n.º 831/15-DJUR (peça 59):

(...) pontuamos que a própria explanação da Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade técnica responsável pela elaboração dos requisitos de capacitação técnica acima evidenciados, salientando que os atestados apresentados pela licitante vencedora são satisfatórios para comprovar o atendimento das exigências editalícias, é, de per si, suficiente para afastar as alegações das recorrentes neste tocante.

Nesse sentido, a DTI aduz que o atestado apresentado à página 114 da peça 50, não obstante não quantificar o número de usuários atendidos quanto ao System Center e ao Active Directory, fá-lo no que toca ao Windows Server 2008 R2, podendo ser inferido que o conjunto de funções do Windows Server 2008 R2 e do System Center foram implementados para 1500 computadores, não se olvidando ainda que o Active Directory compõe o Windows Server. Destarte, restariam atendidos os itens 17.9.1 e 17.9.2 do Edital.

Do mesmo modo estariam atendidos os itens 17.9.3 (neste caso, a Diretoria de Tecnologia da Informação alega a comprovação do requisito mediante contato telefônico junto à instituição emissora do atestado), e 17.9.5 (literalidade do atestado apresentado pelo TJ/RS, peça 50., fls. 91 a 106).

No que diz respeito ao item 17.9.4, a unidade técnica assevera que os atestados emitidos pela SEFA/PR e pelo PARANAPREVIDÊNCIA, quando tomados em conjunto, satisfazem a exigência elencada pelo instrumento convocatório. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu em diversas oportunidades:

“São duas condições restritivas com potencial de reduzir o universo de empresas aptas a participar da licitação. A explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente. Em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93” (acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, do Plenário) (Acórdão n.º 1.231/2012-Plenário)”. (grifos nossos).

“A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

Importa ao administrador tão-somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos”. (Acórdão n.º 2.008/2004-Plenário)”. (grifos nossos).

“Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviço autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado.” (Acórdão n.º 566/2006-Plenário). (grifos nossos).

Desta forma, diante dos precedentes apresentados, da documentação carreada aos autos, bem como das razões esposadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, entendemos que os recursos não devem ser providos no que dizem respeito às alegações de possível afronta aos itens 17.9.1 a 17.9.5 do Edital.

Da mesma forma decidiu o Pregoeiro, rejeitando “as alegações apresentadas pelas recorrentes quanto à insuficiência dos atestados para a comprovação da qualificação técnica da recorrida.” (Informação n.º 227/15-DLC, peça 65).

Em relação aos possíveis erros nos cálculos apresentados pela primeira colocada, a Diretoria de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 224/15 (peça 64), concluiu que se trata de erros sanáveis, que “não afetam a exequibilidade da proposta”.

Em suas contrarrazões, inclusive, a recorrida confirmou que houve um equívoco em seu desfavor em relação à apuração do ISS, “resultando-lhe num ônus de R\$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos), e que será suportado por esta” (peça 55).

Assim, rejeito as alegações da recorrente Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. também nesse ponto, diante da inexistência de prejuízo à Administração.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. e Ibrowse Consultoria & Informática Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro, nos termos da Informação n.º 227/15-DLC.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1 "Ata de Realização do Pregão Eletrônico" a peça 27.

2 Nos termos do Despacho n.º 4414/15-GP (peça 23), a licitação foi autorizada pelo preço máximo global de R\$ 701.301,60 (setecentos e um mil, trezentos e um reais e sessenta centavos).

3 "17.9.3. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o Microsoft Exchange Server 2010 ou superior para empresa com mais de 500 usuários.

17.9.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou solução de Virtualização de Desktops para empresa com mais de 500 usuários." (peça 24, fl. 24).

4 "Trata-se, em verdade, da Lei Federal n.º 10.637/2002".

5 "17.9.1. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o software System Center Configuration Manager para controle de mais de 500 usuários.

17.9.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o Active Directory do Windows Server 2008 ou superior para empresa com mais de 500 usuários." (peça 24, fl. 24).

6 "17.9.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou solução de Virtualização de Desktops para empresa com mais de 500 usuários." (peça 24, fl. 24).

7 "17.9.5. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de suporte Microsoft presencial, ou de Service Desk/Help Desk, para instalação de mais de 500 usuários, com atendimento no local." (peça 24, fl. 24).

**PROCESSO Nº: 865010/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5174/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, com vistas à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 75/2014, firmado com esta Corte, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência e reajustar o valor dos serviços.

Pretende a contratada a prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (cláusula primeira), e o reajuste de preços pelo IPCA, com base no acumulado de outubro de 2014 a setembro de 2015, no percentual de 9,49% (cláusula segunda). Com isso, estima-se que o valor global do contrato será de R\$ 155.675,10 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Por meio da Informação n.º 166/15 (peça 09), a Diretoria de Tecnologia da Informação demonstrou a vantajosidade na prorrogação da avença, assegurou que a Celepar tem respeitado as obrigações contratuais, justificou a ausência de apresentação de outros orçamentos e indicou fiscal e fiscal substituído do contrato.

Na sequência, manifestaram-se a Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 207/15, peça 10), a Diretoria de Finanças (Informação n.º 297/15, peça 12), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 828/15, peça 13) e a Controladoria Interna (Informação n.º 130/15, peça 14)

Em especial, o Controle Interno apontou inconsistências nos valores, nos seguintes termos:

Sobre os valores do reajuste pleiteado, verifica-se inconsistência no cálculo, conforme se demonstra a seguir:

Inicialmente esclarecemos que o valor inicial do Contrato nº 75/2014 é de R\$ 133.191,60, conforme se verifica no Processo nº 836303/13.

No 1º Termo Aditivo ao referido contrato (processo nº 1095827/14) os preços foram atualizados pelo IPCA em 6,75% e também foram ajustados os volumes previstos de serviços para o exercício de 2015, passando o valor global estimado do contrato a ser de R\$ 115.561,53, não existindo no processo cálculo explicitando o novo valor.

Porém, no 2º Termo Aditivo, em análise no presente feito, constata-se que o valor do contrato passará para R\$ 155.675,10, levando em consideração um reajuste de 6,75%, referente a 2014, e 9,49%, referente a 2015, sobre o valor original do contrato. Denota-se que não se considera, assim, o valor estipulado no primeiro Termo Aditivo (R\$ 115.561,53).

Desta forma, o reajuste pretendido de 9,49% deveria ser calculado sobre o valor do 1º Termo Aditivo, passando o valor do contrato de R\$ 115.561,63 para R\$ 126.528,43.

Ressalta-se, ainda, que o valor do contrato é superior às necessidades do Tribunal de Contas, uma vez que até o mês de outubro de 2015 o valor acumulado pago é de R\$ 101.587,50, sendo R\$ 70.978,50 em 2014 e R\$ 30.609,00 em 2015.

Além disso, analisando a minuta apresentada, verifiquei que a parte final da cláusula segunda não condiz com o objeto do aditamento, devendo o seguinte trecho ser excluído (peça 02, fl. 06):

(...) passando o valor global de R\$ 248.753,13 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos) para R\$ 404.428,23 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos). Nesse contexto, reputo necessária a manifestação da contratada quanto aos apontamentos da Controladoria Interna acerca do valor do reajuste pleiteado, demonstrando os respectivos cálculos e justificativas, bem como a adequação da cláusula segunda da minuta do aditivo, nos termos dispostos no presente despacho.

À Diretoria de Licitações e Contratos para oficiar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2015**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21. CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CNPJ/MF N.º 33.683.111/0001-07. ACÓRDÃO N.º 4143/15, PROTOCOLO N.º 656560/15, RESULTANTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 11/2015.**

**OBJETO:** Serviços técnicos de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases de dados dos sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para utilização pelo CONTRATANTE de informações da Secretaria da Receita Federal – RFB, na vigência de convênio celebrado entre o CONTRATANTE e aquela Secretaria, devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme perfil ali estabelecido e respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas SRF n.OS 19 e 20/98. **VALOR:** Valor global estimado de R\$ 6.880,56 (seis mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

**VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos arts. 57 e 65 da Lei n.º 8.666/93 e arts. 103 a 106 da Lei n.º 15.608/2007.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** o pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.37.01 (serviços de processamento de dados), FIR n.º 58/15, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de novembro de 2015.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2015**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** 3 D CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. – EPP., CNPJ/MF N.º 11.533.670/0001-90. ACÓRDÃO N.º 6088/15, PROTOCOLO N.º 779297/15, RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, SOB N.º 16/2015.

**OBJETO:** Execução do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos "brise-soleil", em mármore, das fachadas do Edifício Sede deste Tribunal de Contas.

**VALOR:** Valor total de R\$ 121.300,00 (cento e vinte e um mil e trezentos reais).

**VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 90 (noventa) dias.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.16 (Manutenção e Conservações de Bens Imóveis), FIR n.º 75/15, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de dezembro de 2015.

**GESTOR DO CONTRATO:** a gestão do contrato caberá à Diretoria de Licitações e Contratos – DLC.

**FISCALIZAÇÃO:** fiscal do contrato o servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula n.º 51.301-6, e fiscais substitutos os servidores Rafael Eisfeld Santos, matrícula n.º 51.759-3.

**GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:** 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta, dentre as modalidades caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, devendo a mesma vigorar até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do presente instrumento contratual.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2015**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA ME, CNPJ/MF N.º 21.229.748/0001-30. Contratação autorizada pelo Acórdão n.º 6087/2015, lavrado no Protocolo n.º 735516/15, resultante da licitação na modalidade Concorrência, sob n.º 02/2015.

**OBJETO:** a execução da reforma da cobertura do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado no edifício sede, com área de 161,00 metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de 90 (noventa) dias.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 72.968,87 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

**PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, com possibilidade de prorrogação.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 90 (noventa) dias.



**GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:** correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta, devendo a mesma vigorar até 30 (trinta) dias após a entrega definitiva da obra.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 33.90.39.16 – do próprio Tribunal, conforme FIR nº 70/2015.

**GESTOR DO CONTRATO:** a gestão do contrato caberá à Diretoria de Licitações e Contratos – DLC.

**FISCALIZAÇÃO:** fiscal do contrato o servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula nº 51.301-6, e fiscais substitutos os servidores Rafael Eisfeld Santos, matrícula nº 51.759-3, e Dyego Bertoldi Aureliano, matrícula nº 51.485-3.

**DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2015.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

Cintha Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

